PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 31 de agosto de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 30/08/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5812

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 30/08/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000958-5.
IMPETRANTE: RAILSON DE SOUZA SILVA.
ADVOGADO: DR. WILSON SILVA ALMEIDA - OAB/RR 836.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Adoto o relatório de fls. 61/61-v, acrescentando o seguinte:

O impetrante noticia, às fls. 63/68, que a autoridade coatora ainda não providenciou a entrega dos fármacos, postulando o depósito em conta ou o bloqueio on line, na conta da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima, do valor necessário a custear o tratamento.

Às fls. 70/72, o e. Tribunal Pleno concedeu a segurança, para determinar que a autoridade coatora ou quem suas vezes fizer proceda ao imediato fornecimento gratuito da BORTEZOMIBE 2,6mg, CICLOFOSFAMIDA 500mg e DEXAMETASONA 40mg, enquanto perdurar o tratamento médico do impetrante.
Às fls. 84/85, o impetrante complementou o pedido de fls. 63/68, informando ainda que os medicamentos CICLOFOSFAMIDA 500mg e DEXAMETASONA 40mg já foram fornecidos, necessitando apenas de BORTEZOMIBE 3,5mg.

É o sucinto relato. Decido.

O pleito merece acolhida, em virtude do v. acórdão que concedeu a segurança, nos termos relatados.

Assim, o atraso na aquisição e no fornecimento do fármaco, em razão de trâmites burocráticos, não pode persistir, devido ao caráter emergencial da situação.

Ressalte-se, por oportuno, que a morosidade em iniciar o uso da medicação poderá ocasionar a morte do impetrante, uma vez que a doença está progredindo (fls. 20 e 87).

ISTO POSTO, determino o bloqueio *on line* na conta do Estado de Roraima, do valor de R$ 41.120,00 (quarenta e um mil, cento e vinte reais), para a compra do medicamento BORTEZOMIBE 3,5mg, correspondente a 04 (quatro) meses de tratamento.

Remetam-se os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência.

Bloqueado o valor, proceda-se à transferência para conta judicial. Posteriormente, intime-se o impetrante, liberando-se-lhe o valor bloqueado, para os fins acima especificados, devendo prestar contas em juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 30 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 30 DE AGOSTO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

b3y3M4ZRoRj3b+RtuJsJq7v++WY=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 30/08/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002377-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464
AGRAVADO: LIX COSMÉTICOS LTDA-EPP
ADVOGADO: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES – OAB/RR Nº 650
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL – COBRANÇA ICMS - DIVERGÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – REQUISITOS COMPROVADOS – ARTIGO 273, DO CPC/73 – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900467-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: MANOEL DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TRÂNSITO EM JULGADO – ÔNUS SUCUMBENCIAIS – CUSTAS PROCESSUAIS – SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias de mês de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Câmara - Única
RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818251-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA – OAB/DF Nº 14573-N
APELADA: LILIAN MORAES DE FREITAS
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO – COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE RECURSOS PARA O ATENDIMENTO DE QUEIMADOS – INEXISTÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO – DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias de mês de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822916-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056-N
APELADA: NIRIS L. BEZERRA – ME
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. INICIAL NÃO EMENDADA. OBEDIÊNCIA AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NOS ART. 295, INCISO VI C/C 284, DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e nega provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.
Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812463-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/RR Nº 469-A
APELADA: ROSELI FERNANDES SANTOS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA EMENDA DA INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 321 DO NCPC. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158173-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: CERCI FORTUMATO E CIA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.
JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de piso, julgando o mérito da demanda, para declarar a prescrição intercorrente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Ricardo Oliveira (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000429-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADA: ARALDI E ARALDI LTDA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

Câmara - Única
RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DA SENTENÇA – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.
2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).
3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconheceu a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Jefferson Fernandes da Silva e Cristóvão Suter.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.904166-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADO: GILDEAN SILVA PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÉRCIA DO APELANTE. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ARTIGO 174, DO CTN. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Jefferson Fernandes e Cristóvão Suter.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.147946-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: JONATHAS M. SILVA DE DEUS – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.
JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 2ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de piso, julgando o mérito da demanda, para declarar a prescrição intercorrente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129619-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: CONSTRUTORA BABÃO LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.
JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de piso, julgando o mérito da demanda, para declarar a prescrição intercorrente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e Cristóvão Suter (Presidente e Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva

Câmara - Única
RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=

Desembargador

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000053-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADA: DRA. LEILA MEJDALANI PEREIRA – OAB/SP Nº 128457
EMBARGADA: FRANCISCA SÍLVIA LOPES TÁVORA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATORA: DESA. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002664-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS: DR. ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTRA – OAB/MG Nº 66943
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CARTA DE FIANÇA EM VALOR INFERIOR AO COBRADO – POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO – ARTIGO 835, §2º, DO CPC – EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO – DESBLOQUEIO DE QUANTIA – CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE – LEVANTAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001081-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – OAB/RR Nº 353-P
AGRAVADO: JOSÉ SARAIVA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS – OAB/RR Nº 128-B

Câmara - Única
RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. RECURSO PROVIDO.
1. A suspensão liminar da exigibilidade do crédito tributário pressupõe prova inequívoca da irregularidade indicada no auto de infração, no caso, a falta de intimação do sócio da pessoa jurídica.
2. Como a prova dos autos indica a regularidade da intimação, não há como suspender a exigibilidade do crédito em antecipação de tutela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830716-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA MERCEDES DOS REIS SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA – OAB/RR Nº 456-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMPROVADA - RECURSO DESPROVIDO
1. "Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal" (STJ, AgRg no AREsp 763.430/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro - p.: 20/05/2016).
2. Comprovada a mora do devedor e satisfeitos os demais requisitos legais, correta a sentença que consolida a propriedade e a posse plena do bem nas mãos do credor fiduciário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804559-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P
APELADO: SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO
ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO – OAB/RR Nº 413-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO
1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (STJ, AgInt no AREsp 824.714/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, p.: 12/05/2016).
2. Inobservada tal regra, impõe-se o provimento do reclame, majorando-se a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701239-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO – OAB/RR Nº 638-N
APELADO: JOSÉ OTACI BARROSO DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DRA. JACKELINE DE FÁTIMA CASSIMIRO DE LIMA – OAB/RR Nº 275-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DESCONTOS INDEVIDOS - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DO CDC - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA E INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921636-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/RR Nº 401-A
2º APELANTE: TROPICAL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B
APELADA: ROSIANE MARIA OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES – OAB/RR Nº 618-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=

APELAÇÕES CÍVEIS - VEÍCULO AUTOMOTOR 0KM - DEFEITOS DE FABRICAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE AO CONSUMIDOR O DIREITO À SUBSTITUTIÇÃO DO PRODUTO E RECEBIMENTO DE CERTA IMPORTÂNCIA EM DINHEIRO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804917-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
APELADA: NAIRA CRISTINA COSTA RIBEIRO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA INTIMAÇÃO DA PARTE - REJEIÇÃO. MÉRITO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ NOS TERMOS DA TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - AUSÊNCIA DE PERÍCIA NO JUÍZO DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000913-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: SULYVAN DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA – OAB/RR Nº 582
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO
"No âmbito da exceção de pré-executividade só é possível o exame de defeitos presentes no próprio título, aqueles que o juiz deve declarar de ofício, sem necessidade de dilação probatória (STJ - Súmula 393)." (STJ, AgRg no AREsp: 490070 ES 2014/0060902-5, Primeira Turma, Relator: Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região) - p.: 15/05/2015).

Câmara - Única
RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702963-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO – OAB/SP Nº 31464-N
APELADA: MARIA TEREZA LESSA PADILHA
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA PELO APELANTE QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805899-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA SELMA DA SILVA BRITO
ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE À PERÍCIA - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.14.800029-1 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: RANIERI CHAVES DE MENEZES
ADVOGADOS: DR. OCIONE FERREIRA DA SILVA E OUTRA – OAB/RR Nº 1011-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);
2. Pretendendo a apelante o recebimento de outras verbas, correta a sentença que proclama a improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804113-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/RR Nº 354-A
APELADO: RAIMUNDO CASTRO CORREIA
ADVOGADA: DRA. GARDÊNIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO PEREIRA – OAB/AM Nº 5939-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INOBSERVÂNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO E ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA FIXADOS CORRETAMENTE NO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817316-0 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRIl=

APELANTE: ALEXSANDRA AMBROSIO TOMAZ
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE À PERÍCIA - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709549-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTÔNIO JOSAFA CONCEIÇÃO SOUSA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N
APELADO: BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADA: DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – OAB/RR Nº 350-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SEGURO DE VIDA - INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE - INOCORRÊNCIA - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA -RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700153-1 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: GILSON ALVES DE MOURA
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131
APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS,

Câmara - Única
RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=

13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);
2. Pretendendo a apelante o recebimento de outras verbas, correta a sentença que proclama a improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806099-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CRISTINA AUREA BATISTA VASCONCELOS
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).
2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador), Elaine Bianchi (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910449-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: ERONIAS DE SOUSA ASSIS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

Câmara - Única
RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RETRATAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 543-B, § 3.º, do CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NCPC), C/C O ART. 3.º DA RESOLUÇÃO N.º 023/2012 DESTE TRIBUNAL - DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM PARADIGMA DO STF (RE 596478/DF) - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0010.2010.910449-6.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1.ª Turma da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em exercer o juízo de retratação, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des.ª Elaine Bianchi (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Des. Cristovão Suter (Julgador).
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721579-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A
APELADO: ANTONIO LUIZ NOBRE BARRETO
ADVOGADOS: DR. ARTHUR LUIZ DE MELLO CARVALHO E OUTRA – OAB/RR Nº 1109-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias de mês de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.166863-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADA: CERÂMICA LOGUS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMP. E EXP. LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF.

Câmara - Única
RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=

INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO EXECUTADO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do, caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.
2. Desde a data do despacho que determinou a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
3. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.
4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159649-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: E. C. MENEZES DA SILVA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO EXECUTADO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do, caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.
2. Desde a data do despacho que determinou a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
3. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.
4. Recurso conhecido e não provido.

Câmara - Única
RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001256-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
1º APELADO: POLIEDRO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA: DRA. LAIS RAMOS CHRUSCIAK
2ª APELADA: ROSILDA BRAID DE MELO
ADVOGADA: DRA. LARISSA DE MELO LIMA – OAB/RR Nº 323-N
3º APELADO: FÁBIO DE MELO LIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.
JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 2ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de piso, julgando o mérito da demanda, para declarar a prescrição intercorrente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717008-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRA. IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO – OAB/AM Nº 7784-N
APELADA: OZINEIDE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -- SENTENÇA ULTRA PETITA - DECOTAÇÃO DE PARTE EXCESSIVA DA SENTENÇA- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A sentença extrapolou os limites dos pedidos concedendo direitos além dos pleiteados, mostrando-se que a sentença foi ultra petita, devendo ser decotado aquilo em que a mesma se excedeu (STJ - REsp: 1352962 e TJE/RR AC 0010.11.921567-0).
2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianch (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000948-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO E OUTROS – OAB/PE Nº 19357
EMBARGAA: BRASÍLIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA. DESCABIMENTO. MENÇÃO, NO VOTO, A DISPOSITIVO QUE NÃO INTEGRA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem alteração do julgado, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Jefferson Fernandes, Julgadores, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803476-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: A. F. R. A.
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADO: M. N. S.
ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA – OAB/RR Nº 642-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. ELEMENTOS CARACTERIZADORES COMPROVADOS. RECONHECIMENTO DA UNIÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no dia 25 de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818519-1 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: FRANCISCO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - OMISSÃO - CONFIGURADA - ALEGAÇÃO DE LESÃO PREEXISTENTE APENAS EM SEDE DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL - CARACTERIZADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS - VÍCIO SANADO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento aos presentes embargos, para, sanando a omissão do julgado, não conhecer em parte do recurso de apelação, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700447-6 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORAS DO MUNICÍPIO: DRA. ANTONIETTA DI MANSO E OUTRA – OAB/RR Nº 816-N
APELADA: LISA MARY PICKLER
ADVOGADA: DRA. NATÁLIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA – OAB/RR Nº 336-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. VERBAS RESCISÓRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSCITAR TESE NÃO ABORDADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. As questões não abordadas pela parte no processo principal, por não discutidas na primeira instância, não podem, em regra, ser debatidas em sede de recurso, sob pena de supressão de instância.
2. As situações trazidas nas razões de apelo não foram suscitadas em primeiro grau, não tendo sido objeto de apreciação pelo Juízo prolator da sentença vergastada, o que torna incabível o exame por esta Corte de Justiça.
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000020-4 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: HENRIQUE JOSÉ SCHIAVETO
ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA E OUTRO – OAB/RR Nº 144
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA ATRIBUÍDA AO RECORRIDO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. MORTE DA VÍTIMA DECORRENTE DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES DE CIRURGIA DE LIPOASPIRAÇÃO. DOLO EVENTUAL. NÃO CONFIGURADO DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO
1. O Juiz forma sua convicção no sentido de que a conduta médica cirúrgica de lipoaspiração, com morte posterior da vítima, foi dolosa ou culposa, de acordo com a observação dos elementos exteriores.
2. Se a vítima vem a morrer em razão de complicações decorrentes do próprio ato cirúrgico e/ou mau acompanhamento, deve o médico ter sua responsabilidade definida segundo a regência prevista para os crimes culposos, isto é, segundo a imprudência, negligência ou de que não detinha conhecimento necessário para o exercício do ofício.
3. Negado provimento ao recurso ministerial para manter a desclassificação operada em primeiro grau, devendo o feito prosseguir perante uma das Varas Criminais Residuais de Boa Vista.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente a(o) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 14 de junho de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000020-4 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: HENRIQUE JOSÉ SCHIAVETO
ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 144-A E DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCEDIMENTO CIRÚGICO DE LIPOASPIRAÇÃO. DESCLASSIFICÃO, NA FASE DE PRONÚNCIA, PARA HOMICÍDIO CULPOSO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DOLO EVENTUAL NÃO CONFIGURADO. DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

Câmara - Única
RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=

1. Na fase de pronúncia, em hipóteses em que a conduta médica é seguida da morte da vítima, o magistrado deve avaliar se a ação foi dolosa ou culposa aferindo se o acusado tinha por objetivo a deliberada intenção de matar a vítima (dolo direto), ou se admitiu e aceitou o risco de produzir o resultado morte (dolo eventual).
2. Em hipótese diversa, em que a vítima vem a morrer em razão de complicações decorrentes do ato cirúrgico em que o dolo direto ou eventual não tenham sido demonstrados efetivamente, deve o réu ter sua responsabilidade definida segundo a regência prevista para os crimes culposos, em que a conduta restou caracterizada pela imprudência, negligência ou imperícia.
3. In casu, restando caracterizada a ausência de dolo direto ou mesmo de dolo eventual, impõe-se o desprovimento do recurso ministerial para manter a desclassificação declarada em primeiro grau, devendo o feito prosseguir perante uma das Varas Criminais Residuais de Boa Vista.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em consonância com o parecer ministerial, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente a(o) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 16 de agosto de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002028-7 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: DILCINEI FREITAS DE VASCONCELOS
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE OS BOLETINS DE OCORRÊNCIA APRESENTADOS PELO SEGURADO. OMISSÃO VERIFICADA. SITUAÇÃO QUE NÃO ALTERA O JULGADO. DEVER DE INDENIZAR. EMBARGANTE QUE NÃO COMPROVA QUE O ACIDENTE DECORREU DE AÇÃO PROVOCADA PELA VÍTIMA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da 2ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar os embargos propostos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.002019-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DR. MAURO PAULO GALERA MARI E OUTRA – OAB/RR Nº 424-A
AGRAVADO: ZENITE COMUNICAÇÕES E OUTRO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. PRECEDENTES DO E. STJ. PARTE QUE FOI INTIMADA PESSOALMENTE, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159985-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: ESTILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do, caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.
2. Desde a data do despacho que determinou a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
3. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.
4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva

Câmara - Única
RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836927-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960-N
APELADO: AQUILINO ANUNCIATO LIMA LEVEL
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ILEGALIDADE DA COBRANÇA PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, RESSALVADA A TARIFA DE CADASTRO E IOF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE DE FORMA ISOLADA. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.828997-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N
APELADA: ADRIELE DA SILVA BEZERRA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. APELAÇÃO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA APELADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.147292-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

Câmara - Única
RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: NEIRYMAR V DE SOUZA – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.
JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 2ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de piso, julgando o mérito da demanda, para declarar a prescrição intercorrente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Ricardo Oliveira (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713041-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADÃO TIMÓTEO DE LIMA
ADVOGADOS: DRA. ROBERTA LEITE FERNANDES E OUTRO – OAB/SP Nº 168438-N
1º APELADO: ALEXANDRE APARECIDO VALENTIM
ADVOGADOS: DR. LÁZARO OLIVEIRA NETO E OUTRA – OAB/GO Nº 14005-N
2º APELADO: GILBERTO UEMURA
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA – OAB/RR Nº 317-A
3º APELADO: SÍLVIO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADOS: DR. LÁZARO OLIVEIRA NETO E OUTRA – OAB/GO Nº 14005-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. REQUERIDO, APONTADO PELO AUTOR COMO POSSUIDOR QUE É SÓCIO DA EMPRESA QUE FIRMOU O CONTRATO EM QUE O BEM REIVINDICADO FOI DADO EM GARANTIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA DE OFÍCIO. ACOLHIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada de ofício, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes, Julgadores, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 de agosto de 2016.

Câmara - Única
RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.13.000711-0 - PACARAIMA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A
APELADO: FRANCISCO ALVES FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALTERAÇÃO DOMICÍLIO DEVEDOR NO DECORRER DA LIDE. INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 43 DO NCPC. COMPETÊNCIA FIXADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000974-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
PACIENTE: ROGÉRIO CABRAL DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADAS: DRA. MONICA PIERCE AMORIM CSEKE – OAB/DF Nº 41304 E DRA. THIANE R. CATÃO DOS SANTOS – OAB/RR Nº 1550
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.
1. A gravidade concreta do delito e a possibilidade do paciente adulterar provas ou mesmo interferir na produção dessas, uma vez que a instrução penal ainda está em curso, demonstram a necessidade de manutenção da custódia como forma de acautelar a ordem pública e a instrução penal, esclarecendo, também, que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, abrange, também, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.
2. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não autoriza a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão demonstradas, no caso concreto, as circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar.
3. Estando presentes os requisitos da prisão preventiva, incabível a fixação de fiança bem como a aplicação de medidas cautelares.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente Habeas Corpus, porém, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Criminal, em exercício, e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Câmara - Única
RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=
SICOJURR - 00053459

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001011-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRA
PACIENTE: DANIELLY DE ALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADA: DRA. MONICA PIERCE AMORIM CSEKE – OAB/DF Nº 41304
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.
1. A gravidade concreta do delito e a possibilidade do paciente adulterar provas ou mesmo interferir na produção dessas, uma vez que a instrução penal ainda está em curso, demonstram a necessidade de manutenção da custódia como forma de acautelar a ordem pública e a instrução penal, esclarecendo, também, que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, abrange, também, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.
2. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não autoriza a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão demonstradas, no caso concreto, as circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar.
3. Estando presentes os requisitos da prisão preventiva, incabível a aplicação de medidas cautelares.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente Habeas Corpus, porém, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Criminal, em exercício, e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001014-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRA
PACIENTE: ANNY KAROLYNNY CRAVEIRO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. MONICA PIERCE AMORIM CSEKE – OAB/DF Nº 41304
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.
1. A gravidade concreta do delito e a possibilidade do paciente adulterar provas ou mesmo interferir na produção dessas, uma vez que a instrução penal ainda está em curso, demonstram a necessidade de manutenção da custódia como forma de acautelar a ordem pública e a instrução penal, esclarecendo, também, que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, abrange, também, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das

Câmara - Única
RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=

instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.
2. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não autoriza a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão demonstradas, no caso concreto, as circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar.
3. Estando presentes os requisitos da prisão preventiva, incabível a aplicação de medidas cautelares.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente Habeas Corpus, porém, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Criminal, em exercício, e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001015-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRA
PACIENTE: RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA
ADVOGADA: DRA. MONICA PIERCE AMORIM CSEKE – OAB/DF Nº 41304
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA INSTRUÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.
1. A gravidade concreta do delito e a possibilidade do paciente adulterar provas ou mesmo interferir na produção dessas, uma vez que a instrução penal ainda está em curso, demonstram a necessidade de manutenção da custódia como forma de acautelar a ordem pública e a instrução penal, esclarecendo, também, que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, abrange, também, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.
2. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não autoriza a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão demonstradas, no caso concreto, as circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar.
3. Estando presentes os requisitos da prisão preventiva, incabível a aplicação de medidas cautelares.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente Habeas Corpus, porém, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Criminal, em exercício, e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001010-4 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=

IMPETRANTES: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRA
PACIENTE: NIURA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. MONICA PIERCE AMORIM CSEKE – OAB/DF Nº 41304
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.
1. A gravidade concreta do delito e a possibilidade do paciente adulterar provas ou mesmo interferir na produção dessas, uma vez que a instrução penal ainda está em curso, demonstram a necessidade de manutenção da custódia como forma de acautelar a ordem pública e a instrução penal, esclarecendo, também, que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, abrange, também, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.
2. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não autoriza a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão demonstradas, no caso concreto, as circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar.
3. Estando presentes os requisitos da prisão preventiva, incabível a aplicação de medidas cautelares.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente Habeas Corpus, porém, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Criminal, em exercício, e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001003-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: GERSON DA SILVA MELO
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.
1. A gravidade concreta do delito e a possibilidade do paciente adulterar provas ou mesmo interferir na produção dessas, uma vez que a instrução penal ainda está em curso, demonstram a necessidade de manutenção da custódia como forma de acautelar a ordem pública e a instrução penal, esclarecendo, também, que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, abrange, também, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.
2. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não autoriza a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão demonstradas, no caso concreto, as circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar.
3. Estando presentes os requisitos da prisão preventiva, incabível a aplicação de medidas cautelares.
4. Ordem denegada.

Câmara - Única
RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente Habeas Corpus, porém, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Criminal, em exercício, e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001006-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRA
PACIENTE: VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA
ADVOGADA: DRA. MONICA PIERCE AMORIM CSEKE – OAB/DF Nº 41304
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.
1. A gravidade concreta do delito e a possibilidade do paciente adulterar provas ou mesmo interferir na produção dessas, uma vez que a instrução penal ainda está em curso, demonstram a necessidade de manutenção da custódia como forma de acautelar a ordem pública e a instrução penal, esclarecendo, também, que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, abrange, também, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.
2. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não autoriza a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão demonstradas, no caso concreto, as circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar.
3. Estando presentes os requisitos da prisão preventiva, incabível a aplicação de medidas cautelares.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente Habeas Corpus, porém, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Criminal, em exercício, e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001022-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRA
PACIENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. MONICA PIERCE AMORIM CSEKE – OAB/DF Nº 41304
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=

EMENTA - HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.
1. A gravidade concreta do delito e a possibilidade do paciente adulterar provas ou mesmo interferir na produção dessas, uma vez que a instrução penal ainda está em curso, demonstram a necessidade de manutenção da custódia como forma de acautelar a ordem pública e a instrução penal, esclarecendo, também, que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, abrange, também, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.
2. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não autoriza a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão demonstradas, no caso concreto, as circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar.
3. Estando presentes os requisitos da prisão preventiva, incabível a aplicação de medidas cautelares.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente Habeas Corpus, porém, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Criminal, em exercício, e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000638-3 - BOA VISTA/RR
1º AGRAVANTE: GIDEON SOARES DE CASTRO
ADVOGADA: DRA. MARIA GORETE MOURA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 238
2º AGRAVANTES: JAIR DA SILVA LIMA, NILSON RENIR MACCGNAN E SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS E OUTRO – OAB/RR Nº 399-A
AGRAVADOS: IDA MARIA ZAGO E OUTROS
ADVOGADA: DRA. PAULA CAMILA DE OLIVEIRA PINTO – OAB/RR Nº 404-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Os agravantes demonstraram a plausibilidade das suas alegações, vez que não deve o Poder Judiciário interferir em decisão do Poder Legislativo (Câmara Municipal), a não ser quando restar demonstrado efetivamente o vício de ilegalidade, o que não é possível constatar nesse momento.
A Constituição Federal de 1988, quando trata de independência e harmonia entre os poderes da República, não exclui a possibilidade de que um dos poderes interfira no outro, sendo legítima sua interferência quando robustos atos ilegais ou abusivos (art. 5º, XXXV).
Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:
SUSPENSÃO DE LIMINAR. PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR. DECISÃO QUE NÃO SE PRENDE AO ART. 20, paráfo único, DA LEI 8.429/92. ILEGALIDADE. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA INSTITUCIONAL.
1. A Constituição Federal, quando trata de independência e harmonia, sustenta o delicado equilíbrio entre os Poderes da República.
2. Este equilíbrio não exclui completamente a possibilidade de que um dos Poderes interfira no outro. Há, entretanto, previsão expressa - em Lei ou na Constituição - dos casos em que essa intervenção é legítima.

Câmara - Única
RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=

3. Em se tratando de improbidade administrativa, só há uma hipótese tolerável de intervenção do Poder Judiciário nos demais Poderes para afastar agentes políticos: Art. 20, parágrafo único, da Lei 429/92.
4. Vale dizer: a gravidade dos ilícitos imputados ao agente político e mesmo a existência de robustos indícios contra ele não autorizam o afastamento cautelar, exatamente porque não é essa a previsão legal.
5. A decisão que determina o afastamento cautelar do agente político por fundamento distinto daquele previsto no Art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, revela indevida interferência do Poder Judiciário em outro Poder, rompendo o delicado equilíbrio institucional tutelado pela Constituição.
6. Surge, então, grave lesão à ordem pública institucional, reparável por meio dos pedidos de suspensão de decisão judicial (Arts. 4º da Lei 4.38/64, 12, da Lei .347/85, 25, caput, da Lei 8.038/90 e 4ºda Lei 8.437/92).
7. Para que seja lícito e legítimo o afastamento cautelar com base no Art. 20, da Lei 8.429/92, não bastam simples ilações, conjecturas ou presunções. Cabe ao juiz indicar, com precisão e baseado em provas, de que forma - direta ou indireta - a instrução processual foi tumultuada pelo agente político que se pretende afastar. (AgRg na SLS 857 RJ 2008/0076978-4, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, j. 29/05/2008)
O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também ficou demonstrado, vez que com a destituição da mesa diretora acarretará prejuízos aos trabalhos desenvolvidos pelos agravantes, o que não se afigura razoável nesse momento.
Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intimem-se os agravados para que apresentem contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).
Requisitem-se informações ao Juízo de origem (art. 1.019, IV, do CPC).
Ouça-se a douta procuradoria de justiça (art. 1.019, VI, do CPC).
Em tempo, determino a correção na distribuição do presente agravo a este relator.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001024-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: VITAL LEAL LEITE
PACIENTE: CLEBER BORRALHO DE BRITO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Tratam os autos de ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Cleber Borralho de Brito, preso preventivamente pela suposta prática de crimes decorrentes de organização criminosa.
Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pois está preso, preventivamente, sem que haja qualquer prova de que poderá voltar a cometer os delitos ora investigados pelo GAECO, ou que traria qualquer atropelo para o andamento processual.
Às fls. 342/343, o pedido liminar foi indeferido por ausência de seus pressupostos autorizadores.
Às fls. 348/365, foram juntadas as informações da autoridade coatora.
Às fls. 368/386, o douto representante do Ministério Público de 2º Grau manifestou-se pela denegação da ordem de Habeas Corpus.
É o breve relato.
DECIDO.
Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:
"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."
No presente caso, o paciente foi preso preventivamente em decorrência da Operação "cartas Marcadas". No entanto, firmou Acordo de Colaboração Premiada que foi devidamente homologado por esta Relatora, no qual foi-lhe aplicada medida cautelar de recolhimento domiciliar integral. (decisão anexa)
Assim, resta prejudicado o presente pedido de habeas corpus, uma vez que subsiste novo título judicial a embasar a constrição do paciente.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio:

Câmara - Única
RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR RESTRITIVA DE DIREITOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO." (TJAL - Câmara Criminal, HC 00043086820118020000 AL 0004308-68.2011.8.02.0000, Rel. Des. José CArlos Malta Marques, Dje 14.03.2013)
Do exposto, com fulcro no artigo 659, do CPP, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda do seu objeto.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 30 de agosto de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001330-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS: DR. HAROLDO WILSON M. DE SOUZA JÚNIOR E OUTRAS – OAB/PE Nº 20366
AGRAVADO: BOA VISTA ENERGIA S/A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para complementar o agravo de instrumento com a cópia da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, nos termos do artigo 1.017, I, do CPC; Após, conclusos.
Boa Vista (RR), em 22 de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 30 DE AGOSTO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
RUXzz+OeaFS4GY+M0Bztd+mPRII=
SICOJURR - 00053459

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 482 - Exonerar **VICTÓRIA CORRÊA FORTES** do cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Gestão da Informação, a contar de 30.08.2016.

N.º 483 - Nomear **VICTÓRIA CORRÊA FORTE** para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Gestão de Processos, a contar de 30.08.2016.

N.º 484 - Nomear **VIVIANE MELO CARNEIRO DA COSTA** para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Gestão da Informação, a contar de 30.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2032, DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 43/2016;

Considerando a deliberação constante no Processo n.º 0002748-57.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Convocar, "*ad referendum"* do Tribunal Pleno, pelo critério de antiguidade, o Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, para substituir o Des. Ricardo Oliveira, na Câmara Única e no Tribunal Pleno, nos períodos de 01 a 30.09.2016 e de 01 a 30.10.2016, em virtude de férias.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2033 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 2027, de 29.08.2016, publicada no DJE n.º 5811, de 30.08.2016, que designou o Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara da Infância e da Juventude, para, cumulativamente, responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 31.08 a 02.09.2016, em virtude de afastamento do titular.

Presidência - TJRR
N2kEIkUGAR15gjNdX+0mv1sDG+c=
SICOJURR - 00053467

N.º 2034 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, auxiliar na Comarca de Rorainópolis, no período de 01 a 30.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2035, DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0001607-03.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Convalidar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, por terem participado do Curso "Reflexos Práticos do Novo CPC na atuação do Defensor Público", nesta cidade de Boa Vista-RR, no dia 25.08.2016, no horário das 14h30min às 17h30min, e no dia 26.08.2016, no horário das 08h às 11h30min, com carga horária de 07 h/a:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
1	Cristina Mara Leite Lima	Gabinete do Des. Gursen De Miranda	Assessor Especial
2	Gilson Gentil de Sousa Júnior	Gabinete do Des. Leonardo Cupello	Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete
3	Maria Lucileide Rocha Barbosa	Gabinete do Des. Leonardo Cupello	Assessor Jurídico de 2.º Grau
4	Suenya dos Reis Resende Rilke	Gabinete do Des. Gursen De Miranda	Assessor Jurídico de 2.º Grau
5	Suzete Souza dos Santos	Secretaria das Câmaras Reunidas	Técnico Judiciário
6	Vládia Aguiar Fernandes Brasil	Gabinete do Des. Mauro Campello	Assessor Jurídico de 2.º Grau

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2036, DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 000162-47.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Convalidar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, por terem participado do Curso SOA na prática: Padrões de integração com Web Services e Mensageria, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 08 a 12.08.2016, com carga horária de 40h/a no horário integral de 9h às 17h:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
1	Gesiel Morais Souza	Setor de Sistemas Judiciais	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação
2	Haniel dos Santos da Silva	Setor de Sistemas Administrativos	Analista Judiciário - Análise de Sistemas

Presidência - TJRR
N2kEIkUGAR15gjNdX+0mv1sDG+c=
SICOJURR - 00053467

3	Marco Aurélio Carvalho Feitosa	Setor de Sistemas Administrativos	Analista Judiciário - Análise de Sistemas
4	Márcio Costa Gomes	Subsecretaria de Sistemas	Subsecretário
5	Paulo Adriano Brito de Oliveira	Setor de Sistemas Administrativos	Analista Judiciário - Análise de Sistemas
6	Paulo Cesar MartinsTorres	Setor de Sistemas Judiciais	Analista Judiciário - Análise de Sistemas
7	Paulo Eduardo da Silva Santos	Subsecretaria de Sistemas	Analista Judiciário - Análise de Sistemas
8	Ulisses da Silva Pinheiro	Secretaria de Tecnologia da Informação	Assessor Técnico I
9	Vitor Rodrigues de Oliveira	Subsecretaria de Sistemas	Analista Judiciário - Análise de Sistemas
10	Wagner Eliakim Luiz Lima	Setor de Sistemas Administrativos	Analista Judiciário - Análise de Sistemas

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2037, DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0002255-35.2016.6.23.8500 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Designar o servidor **ALCESTE SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Operacional de Fórum, Código TJ/FC-4, da Comarca de Rorainópolis/Gabinete, a contar de 31.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

N2kEIkUGAR15gjNdX+0mv1sDG+c=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 30/08/2016

CONVOCAÇÃO

Com o intuito de promover uma melhor prestação de serviços no atendimento aos jurisdicionados Portadores de Necessidades Especiais, **CONVOCO** um servidor de cada unidade Judiciária ou administrativa (que trabalhe com atendimento ao público), na Comarca de Boa Vista, para participar da Oficina 'Praticando as Diferenças', que será realizada nos dias 02, 05, 12, 21 e 28 de setembro de 2016, de 14h às 18h, na Sala de Sessões do Pleno, localizada no térreo do Tribunal de Justiça de Roraima.
Boa Vista, 30 de agosto de 2016.

Des. Almiro Padilha
Presidente do TJRR

Presidência
SEI 0003012-38.2016.6.23.8400
Especificação: Férias de Magistrado

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo Dr. Eduardo Messaggi Dias, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, requerendo a fruição de férias relativas ao primeiro período do ano de 2016 entre os dias 03.11 e 02.12.2016.

Em instrução, a Chefe da Seção de Licenças e Afastamentos prestou informações (Despacho). Por sua vez, o Secretário da SGP sugere o deferimento do pedido, tendo em vista que observará os ditames da Resolução TP nº. 51/2011 (Despacho).

É o relato. Decido.

Pelo o exposto, acolho a manifestação do respectivo Secretário, autorizando que o Dr. Eduardo Messagi Dias desfrute do seu primeiro período de férias do exercício 2016, conforme requerido.

Publique-se. Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 26 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0002033-15.2016.6.23.8000
Especificação: Exoneração de cargo comissionado

DECISÃO

Trata-se de pedido de exoneração de **Izabella Porto Mazza**, Assessora Jurídica de 2º. Grau, lotada no Gabinete do Desembargador Jefferson Fernandes, **a contar de 01.09.2016**, bem como o pagamento das verbas rescisórias.

A SGP sugeriu o deferimento do pedido a contar de **01/09/2016**, com a posterior análise do pagamento das verbas indenizatórias.

A Requerente solicitou certidão de tempo de serviço, quanto à época em que esteve no cargo.

Decido.

Acolho a manifestação da SGP e *defiro* o pedido de exoneração a contar de 01/09/2016 com a análise posterior do pagamento das verbas indenizatórias.

Defiro, também, o pedido de expedição da certidão de tempo de serviço.

Publique-se.

Presidência - TJRR
7/q1XmYD1+zlpjGUvW51NSRuAiM=

Encaminhe-se o procedimento eletrônico à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0003148-71.2016.6.23.8000
Especificação: Ofício COEDE

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pela Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, solicitando autorização para que a servidora Vera Lúcia Sábio, Técnica Judiciária, exercendo a Função Técnica Especializada de Gestão de Programas de Inclusão, lotada na Escola do Judiciário, participe das reuniões ordinárias a serem realizadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COEDE/RR, no exercício de 2016.

Consta anuência da chefia imediata da servidora.

Foi juntado Calendário com as datas das Reuniões Ordinárias 2016 (doc. 22249).

A Chefe da Seção de Licenças e Afastamentos juntou o quadro de férias da requerente do qual se depreende que apenas as reuniões a serem realizadas nos meses de novembro (24.11.2016) e dezembro (08.12.2016) coincidirão com os períodos de férias designados (doc. 22258).

O Secretário de Gestão e Pessoas informou que “considerando que a ausência da servidora dar-se-á por apenas duas horas da sua jornada diária, já que ela possui carga horária reduzida devido a sua deficiência (Decisão proferida no PA n.º 4583/2014, publicada no DJe n.º 5304 de 08 de julho de 2014) das 08 às 12 horas, sendo que o afastamento será por apenas um dia (27.10.2016), e também constando dos autos a anuência da chefia da servidora, demonstrando que não trará prejuízo à unidade, não vislumbro óbice à permissão do afastamento”.

Ressaltou, ainda, que consta deferimento para os dias 28.01.2016, 31.03.2016, 26.05.2016, 28.07.2016, 29.09.2016 e 24.11.2016, conforme Portarias n.º 337 e 338, publicadas no DJE 5681, de 15.02.2016 (doc. 22608).

Quanto ao dia 08.12.2016, a mencionada servidora estará no usufruto de férias, não necessitando autorização para afastamento, conforme alhures mencionado.

Além disso, nos meses em que as reuniões serão no período da tarde, às 15h30min, nota-se que o horário será distinto ao do expediente da servidora e não haverá prejuízo para esta Corte.

Diante do exposto, defiro o pedido de afastamento da servidora para participar da reunião do Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência no dia 27 de outubro de 2016, às 10h.

Publique-se.

À SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 30 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI - nº 0002748-57.2016.6.23.8000
Assunto: Comunicação de férias e solicitação de convocação de Juiz de Direito para substituição.

DECISÃO

Trata-se de memorando informando o afastamento do Des. Ricardo Oliveira, no período compreendido entre 01/09/2016 a 30/10/2016 (Portarias n.ºs 2010/15 e 2011/15), e, em virtude da necessidade de serviço, solicita convocação de Juiz de Direito para substituição, pelo respectivo período, nos termos do art. 334 do NRITJRR.

Presidência - TJRR
7/q1XmYD1+zlpjGUvW51NSRuAiM=
SICOJURR - 00053460

A SGP juntou a relação de Juízes Titulares e Substitutos (22579 e 22582).

A Corregedora-Geral de Justiça informou que o Juiz **Erick Cavalcanti Linhares Lima** preenche as condições para a pretensa convocação pelo critério de antiguidade, considerando os impedimentos e recentes convocações.

Diante do exposto, e considerando a proximidade do usufruto das férias do Des. Ricardo Oliveira, expeça-se portaria *ad referendum* convocando o Magistrado Erick Cavalcanti Linhares.

Publique-se.

À SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 30 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

7/q1XmYD1+zIpjGUvW51NSRuAiM=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 30/08/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 113/2016
Requerente: Raimundo Nonato Oliveira Pacheco
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 087/2016
Requerente: Eumária dos Santos Aguiar
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 829
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 089/2016
Requerente: Eumária dos Santos Aguiar
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 829
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TX3oRMykE7e/FQjPqpEdWqddP1s=

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 018/2016
Requerente: Jovanez de Souza Barros
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia - OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 42/44.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 41, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 9.073,74 (nove mil, setenta e três reais e setenta e quatro centavos) em favor do requerente Jovanez de Souza Barros e do valor de R$ 1.659,52 (um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) em favor do advogado exequente Tanner Pinheiro Garcia, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 628,77 (seiscentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), nos termos das tabelas às folhas 45 e 46.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 8.776,87 (oito mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos) em favor de Jovanez de Souza Barros e na quantia de R$ 1.327,62 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) em favor do advogado exequente Tanner Pinheiro Garcia e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 038/2016
Requerente: Romério de Melo Damião
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia - OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 7.611,13 (sete mil, seiscentos e onze reais e treze centavos) em favor do requerente Romerio de Melo Damião, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 200,79 (duzentos reais e setenta e nove centavos), nos termos da tabela à folha 29.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 7.410,34 (sete mil, quatrocentos e dez reais e trinta e quatro centavos) em favor de Romério de Melo Damião e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de agosto de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TX3oRMyKe7e/FQjPqpEdWqddP1s=

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 167/2016
Requerente: Severina do Carmo Ramos
Advogado: Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28/30.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.413,21 (quatro mil, quatrocentos e treze reais e vinte e um centavos) em favor da requerente Severina do Carmo Ramos e do valor de R$ 1.069,31 (um mil, sessenta e nove reais e trinta e um centavos) em favor do advogado exequente Paulo Sérgio de Souza, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 259,10 (duzentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), nos termos das tabelas às folhas 31 e 32.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 4.367,97 (quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos) em favor de Severina do Carmo Ramos e na quantia de R$ 855,45 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) em favor do advogado exequente Paulo Sérgio de Souza e, intimem-se a requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 137/2016
Requerente: Tanner Pinheiro Garcia - OAB nº 478
Advogado: Causa Própria
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 35 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 34 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.695,72 (um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) em favor da pessoa física Tanner Pinheiro Garcia, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 36.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 34,78 (trinta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Após a juntada da guia, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.660,94 (um mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TX3oRMykke7e/FQjPqpEdWqddP1s=

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 172/2016
Requerente: Rosiane Prestes Pontes
Advogado: Clóvis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 31/32.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 30, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.500,16 (seis mil, quinhentos reais e dezesseis centavos) em favor da requerente Rosiane Prestes Pontes, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R$ 404,84 (quatrocentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), nos termos das tabelas às folhas 33 e 34.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 6.095,32 (seis mil, noventa e cinco reais e trinta e dois centavos) em favor de Rosiane Prestes Pontes e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 195/2016
Requerente: Rosilene Jesus Serra Sales
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar - OAB/RR 730
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovantes às folhas 25 e 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 13.718,59 (treze mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos) em favor da requerente Rosilene Jesus Serra Sales, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 532,60 (quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), nos termos da tabela à folha 29.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 13.185,99 (treze mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos) em favor de Rosilene Jesus Serra Sales e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TX3oRMykke7e/FQjPqpEdWqddP1s=

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 373/2016
Requerente: Nabi Carvalho da Silva
Advogado (a): Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR 158-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Nabi Carvalho da Silva, referente ao processo nº. 0806554-81.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da ''Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/28.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 29, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 30/31, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, a solicitação da importância de R$ 8.268,33 (oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), sendo R$ 7.441,50 (sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), em favor do (a) requerente Nabi Carvalho da Silva, e, R$ 826,33 (oitocentos e vinte e seis reais e trinta e três) em favor do (a) advogado (a**)** Dircinha Carreira Duarte, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 374/2016
Requerente: Eliezer Gonçalves Mendes
Advogado (a): Rafael de Almeida Pimenta Pereira – OAB/RR 317-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Eliezer Gonçalves Mendes, referente ao processo nº. 0829763-79.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TX3oRMykE7e/FQjPqpEdWqddP1s=

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/23.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 25/26, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, a solicitação da importância de R$ 9,783,58 (nove mil, setecentos e oitenta e três reais e quatro centavos), sendo R$ 7.907,04 (sete mil, novecentos e sete reais e cinquenta centavos), em favor do (a) requerente Eliezer Gonçalves Mendes, e, R$ 1.876,54 (um mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) em favor do (a) advogado (a) Rafael de Almeida Pimenta Pereira, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 378/2016
Requerente: Josimar Pereira dos Santos
Advogado (a): Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR 158-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Josimar Pereira dos Santos, referente ao processo nº. 0726568-49.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/41.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 42, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 44/46, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, a solicitação da importância de R$ 14.636,00 (quatorze mil, seiscentos e trinta e seis reais), em favor do (a) requerente Josimar Pereira dos Santos, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TX3oRMykke7e/FQjPqpEdWqddP1s=

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 380/2016
Requerente: Richardson Silva dos Santos
Advogado (a): Denise Abreu Cavalcanti Calil – OAB/RR 158-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Richardson Silva dos Santos, referente ao processo nº. 0838302-34.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/63.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 64, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 66/67, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, a solicitação da importância de R$ 13.027,42 (treze mil, vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), em favor do (a) requerente Richardson Silva dos Santos, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 381/2016
Requerente: Maria do Carmo Cerqueira Porto
Advogado (a): Johnson Araújo Pereira – OAB/RR 105 - B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria do Carmo Cerqueira Porto, referente ao processo nº. 0702045-36.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
TX3oRMykE7e/FQjPqpEdWqddP1s=
SICOJURR - 00053458

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/39.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 40, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 42/44, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, a solicitação da importância de R$ 5.874,56 (cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinquenta e seis centavos), em favor do (a) requerente Maria do Carmo Cerqueira Porto, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 382/2016
Requerente: Georgida Fabiana M. de Alencar Costa
Advogado (a): Causa própria– OAB/RR 287-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Georgida Fabiana Moreira de Alencar da Costa, referente ao processo nº. 0814332-68.2015.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/28.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 29, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 31/33, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, a solicitação da importância de R$ 2.320,18 (dois mil, trezentos e vinte reais e dezoito centavos), em favor do (a) requerente Georgida Fabiana Moreira de Alencar da Costa, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TX3oRMykke7e/FQjPqpEdWqddP1s=

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 383/2016
Requerente: Nilton Negrão
Advogado (a): Alexandre César Dantas Soccorro– OAB/RR 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Nilton Negrão, referente ao processo nº. 0208005-69.2009.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/60.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 61, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 63/65, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, a solicitação da importância de R$ 2.768,19 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), em favor do (a) requerente Nilton Negrão, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 385/2016
Requerente: Nilsomar Ferreira de Souza
Advogado (a): Claybson César Baia Alcântara – OAB/RR 505
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Nilsomar Ferreira de Souza, referente ao processo nº. 0911072-98.2009.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TX3oRMykE7e/FQjPqpEdWqddP1s=

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/41.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 42, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 44/45, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, a solicitação da importância de R$ 6.477,76 (seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), em favor do (a) requerente Nilsomar Ferreira de Souza, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 013/2016
Requerente: Valtemar Lopes Ribeiro
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Valtemar Lopes Pinheiro, referente ao processo nº 0400226-06.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/18v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 6.232,48 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), em favor do (a) requerente Valtemar Lopes Ribeiro, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TX3oRMykke7e/FQjPqpEdWqddP1s=

Boa Vista, 29 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 384/2016
Requerente: Graziela Caldartt Kroetz
Advogado (a): Rogiany Nascimento Martins – OAB/RR 356
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Graziele Caldartt Kroetz, referente ao processo nº. 0827053-86.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/48.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 49, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 51/53, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, a solicitação da importância de R$ 11.521,09 (onze mil, quinhentos e vinte e um reais e nove centavos), em favor do (a) requerente Graziela Caldartt Kroetz, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 017/2010
Requerente: Antonio Ramos e Alzira Gomes dos Santos
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR 074-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem em relação ao disposto na decisão de fl. 142v, publicada no Dje nº 5784, de 19.07.2016, especificamente no que tange à informação relativa ao levantamento de valor, haja vista que o valor do alvará do Sr. Antônio Ramos Vieira encontra-se pendente de retirada e, na oportunidade, foi informado que o referido alvará havia sido levantado.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TX3oRMykke7e/FQjPqpEdWqddP1s=

Diante do exposto, determino a reativação do precatório no sistema CRUVIANA, bem como a retificação da informação prestada ao Juízo da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2016

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 183/2016
Requerente: Jurandir Araújo Sousa
Advogado: Ronald Rossi Ferreira - OAB/RR 467
Requerido: Município de Mucajaí
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Mucajaí
Requisitante: Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 44/46.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 37, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 17.169,09 (dezessete mil, cento e sessenta e nove reais e nove centavos) em favor do requerente Jurandir Araújo Sousa e do valor de R$ 1.716,90 (um mil, setecentos e dezesseis reais e noventa centavos) em favor do advogado exequente Ronaldo Rossi Ferreira, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 857,07 (oitocentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), nos termos das tabelas às folhas 47 e 48.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 16.655,40 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) em favor de Jurandir Araújo Sousa e na quantia de R$ 1.373,52 (um mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos) em favor do advogado exequente Ronaldo Rossi Ferreira e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 209/2016
Requerente: Danilo Silva Evelin Coelho
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 769
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 26 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.735,31 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos) em favor da pessoa física Danilo Silva Evelin Coelho, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 347,06 (trezentos e quarenta e sete reais e seis centavos), nos termos da tabela à folha 28.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.388,25 (um mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em favor de Danilo Silva Evelin Coelho e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TX3oRMykke7e/FQjPqpEdWqddP1s=

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 210/2016
Requerente: Danilo Silva Evelin Coelho
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 769
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 22 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 21 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.030,63 (um mil, trinta reais e sessenta e três centavos) em favor da pessoa física Danilo Silva Evelin Coelho, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 206,13 (duzentos e seis reais e treze centavos), nos termos da tabela à folha 23.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 824,50 (oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) em favor de Danilo Silva Evelin Coelho e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 238/2016
Requerente: Thais de Queiroz Lamounier
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 520
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 27 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.797,39 (um mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos) em favor da pessoa física Thais de Queiroz Lamounier, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 359,47 (trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), nos termos da tabela à folha 29.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.437,92 (um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos) em favor de Thais de Queiroz Lamounier e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
TX3oRMykke7e/FQjPqpEdWqddP1s=

Publique-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 325/2016
Requerente: Aldiane Vidal Oliveira
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 771
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 43 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 42 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 2.217,85 (dois mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos) em favor da pessoa física Aldiane Vidal Oliveira, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 443,57 (quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), nos termos das tabelas às folhas 44 e 45.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.774,28 (um mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos) em favor de Aldiane Vidal Oliveira e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TX3oRMykke7e/FQjPqpEdWqddP1s=

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 30/08/2016

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 040/2016** (Proc. Adm. n.. º 000027-035.2016.6.23.8000).

OBJETO: **Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material de consumo - Selo Holográfico de Autenticidade, Etiqueta para Impressão, Etiqueta Térmica e Leitor Óptico, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **31/08/2016, às 08h00min.**
ABERTURA DAS PROPOSTAS**: 14/09/2016, às 10h00min.**
INÍCIO DA DISPUTA: **14/09/2016, às 10h30min.**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br*.

Boa Vista (RR), 30 de agosto de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Procedimento Administrativo n.° 000027-035.2016.6.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 040/2016
Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material de consumo - Selo Holográfico de Autenticidade, Etiqueta para Impressão, Etiqueta Térmica e Leitor Óptico, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2006, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, para atuar como Pregoeiro (Portaria n.º 1227 do dia 13/06/2016), no **Pregão Eletrônico n.º 040/2016.**
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 30 de agosto de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Permanente de Licitação - Presidência

6xAW7hLcWjraBEt9rLcWBJ7RIcg=

Permanente de Licitação - Presidência

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 034/2016** (Proc. Adm. SEI n.º (0000367-76.2016.6.23.8000), que tem como objeto **"Contratação de serviços comuns de engenharia para adequação do Edifício Sede do TJRR para implantação de 03 novos Gabinetes de Desembargadores, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Projeto Básico n.º 44/2016 e seus respectivos anexos e na minuta de contrato - Anexos I e IV do edital.** TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Contratação de serviços comuns de engenharia para adequação do Edifício Sede do TJRR para implantação de 03 novos Gabinetes de Desembargadores.	SBA ENGENHARIA LTDA	790.000,00	884.881,79	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 30 de agosto de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

6xAW7hLcWjraBEt9rLcWBJ7RIcg=

SECRETARIA GERAL

PROCEDIMENTO SEI Nº 0001050-16.2016.6.23.8000
ORIGEM: Secretaria de Infraestrutura e Logística
ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas e equipamentos de som na Capital e Comarcas do Interior.

DECISÃO N° 24297

1. Acolho Parecer Jurídico 150/2016 - EP 0023437.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, com a finalidade de contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas e equipamentos de som na capital e comarcas do interior e serviço de operação de som e gravação dos júris e sessões do Poder Judiciário na comarca de Boa Vista, conforme especificado no Termo de Referência nº 12/2016 (EP 0018942), com fundamento no art. 1º, *caput,* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à **Subsecretaria de Compras**, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

PROCEDIMENTO SEI Nº 0002562-34.2016.6.23.8000

DECISÃO N° 24861

1. Acolho a sugestão da Secretária de Infraestrutura e Logística (evento nº 0023770)
2. Com fundamento no parágrafo único, do art. 5º, da Portaria GP n.º 1514/2011 c/c o art. 8º, do mesmo diploma legal, e, considerando a apresentação das cópias das CNH´s válidas (eventos nºs 0019764), renovo os credenciamentos dos Policiais Militares abaixo relacionados, a partir da publicação desta decisão, para que conduzam veículos deste Tribunal:
3. - SD PM ROGÉRIO DOS SANTOS SIMÕES, pelo período de 24 meses;
4. - 3º SGT PM TANA HALÚ BARROS DA SILVA, até 16.12.2016 (vencimento da CNH);
5. - 1º SGT PM VALDIRENE DE ARAUJO VEIRA, até o dia 07.03.2017 (vencimento da CNH);
6. A permissão restringe-se aos veículos cujo credenciado esteja legalmente apto a conduzir.
7. Publique-se e certifique-se.
8. Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para emissão das carteiras de credenciamento dos Policiais Militares acima indicados, nas quais deverá constar o termo final da autorização para condução.
9. Em seguida, à Secretaria de Infraestrutura e Logística, para registro e entrega das Carteiras.

Boa Vista – RR, 30 de agosto de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral
wKAjxYfT+aaG0B0jDHk9eueB8HU=
SICOJURR - 00053457

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 182 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 003168-62.2016.6.23.8000 **,** autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Juvenila Maria Lima Coutinho	Analista Judiciária - Serviço Social	0,5 (meia)
Edite Lucas de Araújo Trindade	Analista Judiciária - Pedagogia	0,5 (meia)
Sérgio da Silva Mota	Motorista	0,5 (meia)
Destino:	Vila São José no município do Cantá - RR.	
Motivo:	Realizar Estudo Psicossocial	
Data:	01/09/2016.	

Boa Vista, 30 de agosto de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

ERRATA

Na Portaria nº 180, de 26.08.2016, publicada no DJE nº 5811, de 30.08.2016, referente ao pedido de diárias instado ao **SEI nº 0003315-88.2016.6.23.8000,**

Onde se lê: 1,5 (duas e meia)"

Leia-se: ""1,5 (uma e meia)"

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 30 de agosto de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

7sidReMDa+CQOewxl5+I770Erus=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2094 - Designar a servidora **ANA LILIAN MAIA COSTA,** Motorista - em Extinção, para responder pela Função de Chefe do Setor de Protocolo de 1º Grau do Fórum Cível, no período de 19 a 28.09.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 2095 - Designar o servidor **EVANIO MENEZES DE ALBUQUERQUE**, Oficial de Gabinete de Desembargador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Chefe de Gabinete de Desembargador do Gabinete da Des.ª Elaine Bianchi, no período de 31.08 a 09.09.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 2096 - Designar a servidora **GARDÊNIA BARBOSA DA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Subsecretaria de Serviços Gerais, nos períodos de 01 a 07.09.2016 e de 12.09 a 01.10.2016, em virtude de recesso e férias do titular.

N.º 2097 - Convalidar a designação do servidor **PAULO ADRIANO BRITO OLIVEIRA,** Analista Judiciário - Análise de Sistemas, por ter respondido pela Função de Chefe do Setor de Sistemas Administrativos, no período de 26 a 29.07.2016, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2098 - Convalidar a designação do servidor **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS,** Função Técnica Especializada do PJE, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Subsecretaria de Sistemas, no período de 24 a 26.08.2016, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2099 - Designar o servidor **SAIMON ALBERTO COELHO PALÁCIO PEREIRA**, Função Técnica Administrativa, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Subsecretaria Central de Serviços, no período de 12 a 26.09.2016, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
socghwyyMiwO49D7wmdMsuPIWsU=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 30/08/2016

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEI Nº 0001812-32.2016.6.23.8000

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento para acompanhamento e fiscalização da **Ata de Registro de Preços nº 35/2015**, **Lotes 01**, que tem por objeto a aquisição de material permanente - Projetor Multimídia e Telas de projeção com tripé para atender à demanda deste Tribunal de Justiça, conforme Termo de Referência nº 005/2015, cuja detentora é a **Diva Brasil Comércio On-Line Ltda.**

2. Após o recebimento da nota de empenho fato este ocorrido em 04.01.2016 (EP 0012523). O pedido foi indeferido e, em ato contínuo, em virtude da não entrega do material no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento da nota de empenho, foi expedida notificação para a empresa apresentar defesa prévia.

3. Instada a apresentar defesa prévia, a empresa supracitada quedou-se silente (EP 0012555)

4. Remetido o feito ao NUJAD foi elaborado parecer jurídico manifestando-se pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Justiça, cuja dosagem da pena deverá ser, em homenagem ao devido processo legal, graduada pela SGA (ver itens 9, 10 e 11 deste parecer), conforme a conduta da empresa, em razão de ter praticado a infração tipificada no art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002 c/c com o subitem 14.1, "h" do Edital n.º 55/2015

5. Assim, acolho o Parecer Jurídico constante do EP n.º 0014800 e **aplico à Empresa Diva Brasil Comércio On-Line Ltda a sansão de impedimento de licitar pelo prazo de 5(cinco) anos, com fulcro no art. 7º da Lei 10.520/02.**

6. Publique-se.

7. Após, notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, com cópia desta Decisão e do Parecer Jurídico para, querendo, oferecer recurso/impugnação, no prazo de cinco dias a contar do recebimento.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	0001476-28.2016.6.23.8000
OBJETO:	Aquisição de material de copa e cozinha e gêneros de alimentação para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	CIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	Ata de Registro de Preços 019/2016
VALOR:	R$ 24.000,00
NOTA DE EMPENHO	1306/2016
DATA DE EMISSÃO:	26/08/2016

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
hRUydumLVcSBU5SJIVJqUgBBqRU=
SICOJURR - 00053463

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEI Nº 0003217-06.2016.6.23.8000

Decisão

1.Vieram os autos para deliberação quanto ao recurso interposto pela empresa ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA contra a decisão da Secretaria de Gestão Administrativa que, nos autos do PA nº 566/2016, acolhendo o Parecer SG/NUJAD nº 23/2016, aplicou à recorrente a penalidade de multa no percentual de 15% sobre o valor total contratado, pela inexecução do Contrato nº 34/2014, nos termos da sua Cláusula Oitava, parágrafo quinto, conforme publicação no DJE nº 5773, de 04/07/2016.

2. Primeiramente se vislumbra que o cabimento e a tempestividade do recurso, afirmando que encontra amparo legal no art. 109, I, "f" e §4º da Lei nº 8.666/93, e que, embora tenha sido intimado da decisão recorrida no dia 1º/07, pleiteou prorrogação do prazo recursal que até o presente momento não foi apreciado. Entende, assim, que o prazo para apresentação da resposta ainda não findou, como apontou a análise jurídica do NUJAD.

3. Acrescenta-se, a*incompetência da fiscalização do Contrato nº 34/2014, pelo servidor Marcos Francisco da Silva e os demais servidores designados* para as Comarcas de Mucajaí, Rorainópolis, São Luiz do Anauá, Alto Alegre, Caracaraí, Pacaraima e Bonfim, através das Portarias nºs 046 a 053/2014, posto que não foram designados especificamente para o acompanhamento do referido Contrato, e sim para acompanhar e fiscalizar o objeto da ARP nº 15/2014 e Termo de Referência nº 104/2013. Afirma que os atos praticados pelos "supostos fiscais do contrato" **são nulos por incompetência para prática de ato administrativo**.

4. Consequentemente, uma vez que os atos prévios a decisão deste Secretário são nulos, e que contaminam a continuidade do procedimento administrativo, considera-se, também, que a decisão pode ser anulada pela Administração a fim de afastar a contrariedade verificada, com amparo no poder da autotutela administrativa, conforme já explanado e estabelecido no art. 53 da Lei Estadual nº 418/2004 e nas Súmulas de nºs 346 e 473 do STF.

5. Acolho integralmente o parecer retro (EP. 0024728);

6. Destarte recebo o recurso administrativo interposto pela Empresa supramencionada julgando procedente afastar a aplicação da penalidade imposta à Recorrente consistente na multa de 15% (quinze porcento) do valor contratado, logo, determino a anulação, da notificação efetuada através do Ofício 237/2016-SGA-TJ/RR, e passo a aplicar como sanção a Contratada a multa de 8% sobre o valor contratado, pela inexecução parcial do Contrato nº 34/2014, com amparo na previsão contratual - Cláusula Nona, parágrafo quinto e art. 87, II, da Lei nº 8.666/93.

6. Publique-se;

7. Notifique-se, a contratada para conhecimento do parecer jurídico exarado no EP. 0024728, de desta decisão, para querendo, apresente recurso no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

hRUydumLVcSBU5SJIVJqUgBBqRU=

Portaria nº 76, de 30 de agosto de 2016.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade da contratação de sistema para gestão, acompanhamento, e fiscalização de contratos, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015 – TJRR.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Aquisição, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Rafael Cavalcante, matrícula 3011737;

Integrante Técnico: Everton Sandro – matrícula 3011185;

Integrante Administrativo: Elano Loureiro Santos – 3011649.

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Após ao requisitante para elaboração de ETP.

Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

hRUydumLVcSBU5SJIVJqUgBBqRU=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000339-AM-N: 132
007006-AM-N: 132
007613-AM-N: 132
019880-DF-N: 149
041304-DF-N: 003, 141
017878-ES-N: 120, 121
000087-RR-B: 164
000113-RR-B: 163
000118-RR-N: 155, 160
000123-RR-B: 163
000128-RR-B: 164
000131-RR-N: 163, 196
000141-RR-E: 193
000144-RR-A: 137
000149-RR-N: 151
000153-RR-B: 096, 097, 100, 105, 109
000155-RR-B: 163, 196, 197
000162-RR-A: 066
000172-RR-N: 079, 080, 081, 082, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 091, 092, 093, 094, 095, 098, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 123, 124, 260
000185-RR-N: 163
000218-RR-B: 163, 198
000223-RR-N: 163
000231-RR-N: 163
000245-RR-B: 064
000246-RR-B: 147
000248-RR-N: 125
000254-RR-A: 128
000265-RR-B: 142, 194
000270-RR-B: 260
000276-RR-A: 259
000297-RR-A: 158
000298-RR-B: 219
000308-RR-E: 191
000311-RR-N: 258
000321-RR-A: 090
000358-RR-B: 197, 203
000379-RR-E: 137, 157
000385-RR-N: 221
000394-RR-N: 260
000431-RR-A: 190
000454-RR-E: 005
000468-RR-N: 132
000481-RR-N: 148, 205, 241
000493-RR-N: 191
000497-RR-N: 165
000507-RR-N: 163
000514-RR-N: 164
000543-RR-N: 196
000550-RR-N: 164, 242
000555-RR-N: 196
000557-RR-N: 260
000601-RR-N: 142
000637-RR-N: 156, 197
000679-RR-N: 245
000686-RR-N: 143, 193
000715-RR-N: 142
000716-RR-N: 154
000737-RR-N: 142
000739-RR-N: 193
000766-RR-N: 143
000768-RR-N: 193, 245
000777-RR-N: 143
000792-RR-N: 152
000799-RR-N: 189
000839-RR-N: 142
000847-RR-N: 204
000862-RR-N: 196, 197
000870-RR-N: 164
000873-RR-N: 148
000946-RR-N: 165
000986-RR-N: 138, 193
000988-RR-N: 152
001004-RR-N: 136
001014-RR-N: 214
001048-RR-N: 136, 137, 157
001056-RR-N: 137
001092-RR-N: 007, 022, 230
001105-RR-N: 195
001107-RR-N: 241
001191-RR-N: 192, 230
001205-RR-N: 021
001246-RR-N: 259
001265-RR-N: 192
001420-RR-N: 153
001454-RR-N: 145
001455-RR-N: 205
001503-RR-N: 132
001569-RR-N: 199

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

001 - 0014660-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014660-0
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

002 - 0014355-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014355-7

Indiciado: G.B.A.
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

003 - 0014737-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014737-6
Réu: Antonio Alves da Silva
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Advogado(a): Monica Pierce Amorim Cseke

Prisão em Flagrante

004 - 0014687-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014687-3
Réu: Halisson Nascimento de Souza
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

005 - 0014735-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014735-0
Réu: Michel Pinheiro Oliveira
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Advogado(a): Carlos Magno Franco Vilareal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

006 - 0014628-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014628-7
Indiciado: M.R.L.M. e outros.
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

007 - 0014677-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014677-4
Autor: Francimar Oliveira de Araujo
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Conversão de Pena

008 - 0014702-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014702-0
Réu: Adão Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

009 - 0014718-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014718-6
Réu: Diego Daniel da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0011114-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011114-1
Indiciado: J.L.S.N.
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0014322-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014322-7
Indiciado: J.B.
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0014324-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014324-3
Indiciado: L.C.M.S.
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0014326-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014326-8
Indiciado: S.R.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0014340-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014340-9
Indiciado: J.Q.S.
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0014388-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014388-8
Indiciado: F.A.O.
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0014395-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014395-3
Indiciado: B.H.N.
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0014400-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014400-1
Indiciado: D.R.C.
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0014642-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014642-8
Indiciado: I.S.L.
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0014682-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014682-4
Indiciado: D.S.M.
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0011110-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011110-9
Réu: Elisandro Andre Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0011112-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011112-5
Réu: Paulo Victor das Chagas Lima e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Advogado(a): Andre Felipe Montenegro Marques

022 - 0011115-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011115-8
Réu: Edesio Cardoso de Sousa Filho
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

023 - 0011153-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011153-9
Réu: Geanderson Costa Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0014339-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014339-1
Indiciado: A.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

025 - 0014320-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014320-1
Indiciado: J.O.S.C.
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0014325-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014325-0
Indiciado: L.J.
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0014332-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014332-6
Indiciado: F.C.G.O. e outros.
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0014333-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014333-4
Indiciado: C.S.R.
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

029 - 0011113-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011113-3
Réu: Maycon Lima Nunes
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0011116-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011116-6
Réu: Ydelson Sena de Figueiredo
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0014723-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014723-6
Réu: Enrique Sampaio de Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Liberdade Provisória

032 - 0014678-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014678-2
Réu: Eduardo de Azevedo Filho
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

033 - 0014689-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014689-9
Réu: Pewry Thor Terra Cardoso
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

034 - 0001164-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001164-0
Indiciado: J.C.
Transferência Realizada em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0014161-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014161-9
Indiciado: M.J.L.A.S.
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0014177-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014177-5
Indiciado: M.C.B.
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0014393-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014393-8
Indiciado: A.S.A.
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0014394-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014394-6
Indiciado: J.I.S.
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0014399-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014399-5
Indiciado: R.S.B.
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0014643-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014643-6
Indiciado: K.V.N.
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0014668-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014668-3
Indiciado: R.B.R.
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

042 - 0011111-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011111-7
Réu: Higo Gusmao Alves da Cunha
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Pedido Prisão Temporária

043 - 0014724-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014724-4
Autor: Delegada de Policia
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

044 - 0014733-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014733-5
Autor: Delegado de Policia
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

045 - 0014323-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014323-5
Indiciado: O.V.D.
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0014398-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014398-7
Indiciado: E.C.P.S.
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

047 - 0011108-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011108-3
Autor: Francinete da Silva Laurena
Réu: Silvio Carlos Laurindo
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0011109-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011109-1
Autor: Beatriz Araujo Lima
Réu: Ramilton Lima Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0011119-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011119-0
Réu: Elinaldo de Jesus Gonçalves
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0014686-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014686-5
Réu: Abel Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0014717-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014717-8
Réu: Antonio Pereira de Andrade
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0014725-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014725-1
Réu: Aldenir Ferreira Albuquerque
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0014726-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014726-9
Réu: Adelson Carvalho de Souza
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0014734-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014734-3
Réu: Geovani Carvalho Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0014738-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014738-4
Réu: Andreth Barbosa Freitas
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0014739-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014739-2
Réu: Nagib Amorim Melo
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0014740-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014740-0
Réu: Ronaldo Fiuza da Silverio
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

058 - 0014676-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014676-6
Réu: Vanildo Viana da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0014722-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014722-8
Réu: Cloves Soares de Oliveira Filho
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

060 - 0011118-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011118-2
Réu: Thiago Alexandre Serra dos Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0011120-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011120-8
Réu: Alison de Sousa da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0014675-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014675-8
Réu: Arivelto de Assis Alcântara
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0014688-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014688-1
Réu: Pedro Fortunado de Sales
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Prisão em Flagrante

064 - 0011117-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011117-4
Réu: Maria Rosilane do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2016.
Advogado(a): Edson Prado Barros

065 - 0011123-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011123-2
Réu: Gabriel Alexandre de Andrade Sousa Silva
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

066 - 0011121-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011121-6
Réu: Ademar de Souza Barros
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2016.
Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

067 - 0011122-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011122-4
Réu: Raimundo Olívio de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0011124-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011124-0
Réu: Waltuer Vieira de Jesus
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

069 - 0007690-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007690-6
Indiciado: R.S.S. e outros.
Transferência Realizada em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0014341-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014341-7
Indiciado: K.K.B.
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0014661-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014661-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

072 - 0014673-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014673-3
Autor: Salmo Guimaraes Alcantara
Distribuição por Dependência em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

073 - 0011165-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011165-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

074 - 0011162-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011162-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0011163-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011163-8
Criança/adolescente: D.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0011164-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011164-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0011168-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011168-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

078 - 0011170-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011170-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

079 - 0014483-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014483-7
Autor: A.C.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

080 - 0014438-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014438-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0015374-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015374-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

082 - 0012950-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012950-7
Requerido: T.A.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

083 - 0011350-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011350-1
Autor: A.V.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0014435-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014435-7
Autor: J.A.Q.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

085 - 0009434-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009434-7
Autor: A.M.A.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0012083-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012083-7
Autor: O.M.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0012142-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012142-1
Autor: R.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 175.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0012144-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012144-7
Autor: D.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0012934-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012934-1
Autor: K.C.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 17.300,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

090 - 0014464-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014464-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.S.K.
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Valor da Causa: R$ 10.122,46.
Advogado(a): Karen Macedo de Castro

Guarda

091 - 0011427-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011427-7
Autor: F.S.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0013716-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013716-1
Autor: L.S.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 900,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

093 - 0009486-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009486-7
Autor: A.P.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0009489-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009489-1
Autor: D.P.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0009491-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009491-7
Autor: S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0011411-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011411-1
Autor: M.O.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

097 - 0012217-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012217-1
Autor: F.A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

098 - 0012912-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012912-7
Autor: J.O.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

099 - 0009470-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009470-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0009540-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009540-1
Autor: Maria Francisley Figueira Andrade
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

101 - 0011388-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011388-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0011393-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011393-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0011406-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011406-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0012180-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012180-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0012222-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012222-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

106 - 0012873-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012873-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0012887-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012887-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0012910-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012910-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0014457-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014457-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Suprim. Consent. Casament

110 - 0011856-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011856-7
Autor: J.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprmento/consentimento

111 - 0012892-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012892-1
Autor: T.M.D.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

112 - 0014478-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014478-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 18.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0015369-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015369-7
Autor: C.C.A.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 18.333,36.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

114 - 0015345-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015345-7
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 960,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

115 - 0009410-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009410-7
Autor: R.M.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 90.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0011861-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011861-7
Autor: J.F.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 200.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0011864-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011864-1
Autor: R.P.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 109.164,40.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0012931-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012931-7
Autor: V.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

119 - 0014440-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014440-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: N.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Valor da Causa: R$ 872,17.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0014462-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014462-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Valor da Causa: R$ 7.864,31.
Advogado(a): Frederico Cesar Leão

121 - 0014476-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014476-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Valor da Causa: R$ 723,52.
Advogado(a): Frederico Cesar Leão

Guarda

122 - 0012298-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012298-1
Autor: K.P.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0012926-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012926-7
Autor: M.N.N.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 900,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0013723-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013723-7
Autor: G.S.N. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0014459-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014459-7
Autor: J.S.M.
Réu: G.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Publicação de Matérias

1ª Vara do Júri

Expediente de 29/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade
Augusto Santiago de Almeida Neto

Ação Penal Competên. Júri

126 - 0009928-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009928-8
Réu: Alexandre Araujo da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/09/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 30/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade
Augusto Santiago de Almeida Neto

Ação Penal Competên. Júri

127 - 0013382-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013382-4
Réu: Valteir Souza Costa
Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.
Boa Vista, 24 de agosto de 2016.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0087554-88.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087554-3
Réu: Joseliomar Bispo de Sousa
Oficie-se à Polinter informando o endereço econtrado.
Em: 30/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

129 - 0012122-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012122-8
Réu: Marcos Vieira da Silva
Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.
Boa Vista, 24 de agosto de 2016.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0000149-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000149-2
Réu: Johnes Araújo do Nascimento
"..."
Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.
Boa Vista, 30 de agosto de 2016.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0007961-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007961-3
Réu: Jader de Oliveira Paixão
Ao MP e, após, à DPE, para a fase do art. 422 CPP.
Em: 30/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0010030-20.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010030-2
Réu: Silvino Lopes da Silva e outros.
À Defesa, para ciência dos documentos de fls. 1175 a 1216.
Publique-se.
Em: 30/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Felix Valois Coelho Junior, Catharina de Souza Cruz Estrella, Diego Marcelo Padilha Gonçalves, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Allan Kardec Lopes Mendonça

133 - 0223963-95.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223963-0
Réu: Heldo Cunha Conceição
Expeçam-se mandado de prisão e guia de execução definitiva.
Em: 30/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0018045-60.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018045-3
Réu: David de Oliveira Brito
Expeça-se mandado de prisão e guia de execução definitva.
Em: 30/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 29/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

135 - 0007181-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007181-6
Réu: Edinaldo Teixeira da Silva Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2016 às 09:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0005117-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005117-7
Réu: Anderson de Sousa Correa e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/09/2016 às 09:30 horas.
Advogados: Cynthia Pinto de Souza Santos, Diego Victor Rodrigues Barros

137 - 0014798-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014798-3
Réu: Lin Martins Vitorino e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros, Leandro Vieira Pinto

138 - 0008135-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008135-3
Réu: Marlon Coelho Sobral e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Alex Reis Coelho

139 - 0011754-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011754-6
Réu: Weslley Silva Reis
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/10/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0019836-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019836-3
Réu: Gilson da Silva Barreto
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 30/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Wendlaine Berto Raposo

Petição

141 - 0014737-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014737-6
Réu: Antonio Alves da Silva
DESPACHO

Vista ao MP.

Boa Vista/RR, 30/08/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Monica Pierce Amorim Cseke

Proced. Esp. Lei Antitox.

142 - 0004653-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004653-6
Réu: Agnaldo de Oliveira Aguiar e outros.
DESPACHO

Diante do teor do ofício de fl. 550, visando evitar a dupla punição do reeducando Diomedes Martins da Silva, certifique-se o cartório acerca da duplicidade.
Após, façam os autos conclusos.
Boa Vista/RR, 29/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Waldir do Nascimento Silva, Carlos Henrique Macedo Alves, Ariana Camara da Silva, Bruno César Andrade Costa, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

143 - 0012475-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012475-4
Réu: Milena Teixeira Rodrigues e outros.
DESPACHO

Diante do teor da certidão cartorária de fl. 348, dê-se vista a Defensoria Pública para apresentar as razões em favor da sentenciada Milena Teixeira.

Boa Vista/RR, 28/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Francisco Carlos Nobre

144 - 0010620-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010620-3
Réu: Diomedes Martins da Silva
DESPACHO

Diante do teor do ofício de fl. 550, visando evitar a dupla punição do reeducando Diomedes Martins da Silva, certifique-se o cartório acerca da duplicidade.
Após, façam os autos conclusos.
Boa Vista/RR, 29/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

145 - 0007069-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007069-3
Indiciado: R.M.P. e outros.
Autos n.º 0010.16.007069-3
DECISÃO

Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 82, o(s) acusado(s) RODRIGO MARQUES PEREIRA, JHONATA LIMA TELES e GENILSON AMORIM RODRIGUES fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 108/113), vindo suas respostas às fls. 94/100, 141 e 142.
Nas alegações preliminares alegaram não serem verdadeiras as imputações constantes da denúncia, bem como arrolaram testemunhas. Este é o sucinto relato;
Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constante do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, recebo a denúncia ofertada em desfavor de RODRIGO MARQUES PEREIRA, JHONATA LIMA TELES e GENILSON AMORIM RODRIGUES, pelo

delito apontado na exordial acusatória - art. 33, caput (tráfico de drogass), art. 35 (associação para o tráfico) e art. 40, inciso VI (envolver ou visar a atingir adolescente), todos da Lei n.º 11.343/2006.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2016, às 09h30min.;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária à oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
Notifique-se o ilustre representante do Ministério Público e intime-se a Defesa, via DJe, para esta audiência;
Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais e Certidão Carcerária do(a)(s) Acusado(a)(s).
Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR, do CNJ e banco de dados relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.
Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.
Deverá à senhora Diretora de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Altere a classe processual.
Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Henrique Vaz da Costa do Monete

Proced. Esp. Lei Antitox.

146 - 0016787-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016787-1
Réu: Paulo Fernandes Bezerra
SENTENÇA

Trata-se de ação penal, onde consta como réu Paulo Fernandes Bezerra pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput(tráfico de drogas) com causa de aumento do art. 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, e art. 14 da Lei 10.826/2003.
A denúncia fora recebida em 08/03/2016 (fls. 43/43-verso).
Ocorre que, à fl. 63, consta certidão de óbito do réu, manifestando-se o Ministério Público (fl. 66) no sentido de ser arquivado este processo, pela extinção da punibilidade.
Relatado. Decido.
Assiste razão ao Ministério Público Estadual.
Assim, diante da certidão do registro de óbito de fl. 63, e da manifestação do Ministério Público (fl. 66), declaro extinta a punibilidade do réu Paulo Fernandes Bezerra, em razão da sua morte, e determino o arquivamento deste feito, com as cautelas de praxe, e o recolhimento do mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor.
Cientifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se.
Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias.
Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 30/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

147 - 0001994-71.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001994-1
Sentenciado: Henwildo da Silva Mesquita
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenada à pena de 19 anos, 1 mês e 24 dias de reclusão, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento 225 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 08 190196-8, ver fls. 03, art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 12 006137-8, ver fls. 167, art. 157, § 2º, I, c/c o art. 14, II, do Código Penal 0010 14 004638-3, ver fls. 236, e art. 12 do Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/03 0010 12 010507-6, ver fls. 315.
Calculadora de execução penal, fls. 409/411.
Certidão carcerária, fls. 526/528v.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 530.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 526/528v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 409/411, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando HENWILDO DA SILVA MESQUITA, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 14 a 20.10.2016 e 23 a 29.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território daa Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 29 de Agosto de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

148 - 0014122-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014122-8
Sentenciado: Gecivaldo Azevedo Peixoto
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de transferência de domicílio e do cumprimento da pena do reeducando Gecivaldo Azevedo Peixoto, atualmente em livramento condicional, condenado a pena 11 anos e 10 meses de reclusão, conforme guia de execução de fl. 98.
Certidão indicando o direito à remição de 68 dias da pena do reeducando, fl. 205.
O Ministério Público opinou pelo deferimento da remição e da transferência do cumprimento da pena, fls. 206/207.
É o relato. Decido.
Analisando os autos, denota-se que o reeducando, verificando-se presentes os requisitos legais, foi beneficiado com a concessão de livramento condicional, nos termos da decisão de fls. 187/188.
O Reeducando, visando fundamentar seu pedido de transferência de domicílio e do cumprimento da pena, juntou aos autos documentos que comprovam o matrimônio e o endereço residencial da esposa, localizado no Município de Bonfim/RR, além da proposta de trabalho naquela urbe.
Por seu turno, o Art. 103 da LEP determinada que os condenados deverão permanecer recolhidos em unidades prisionais em local próximo ao seu meio social e familiar, fato este comprovado pelos documentos de fls. 202/204, não havendo fundamentos para o indeferimento do

pedido.
Noutro giro, denota-se que o reeducando faz jus a remição de 68 dias em sua pena privativa de liberdade, tendo em vista o desempenho de atividade laboral, comprovado às fls. 192/199, restando satisfeitos os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, determino a remessa dos autos à Comarca de Bonfim/RR, para a fiscalização e cumprimento da pena da reeducando, notadamente as condições impostas na decisão de fls. 187/188.
DECLARO remidos 68 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Gecivaldo Azevedo Peixoto, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

149 - 0009021-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009021-4
Sentenciado: Antônio Jordão Lavor do Nascimento
DESPACHO

Intime-se o reeducando, para ciência das condições impostas para o cumprimento da pena junto a Vara de Execuções de Penas em Regime Aberto (VEPERA) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJDFT (fl. 217).

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Wladimir Fogagnoli Ferraz

Carta Precatória

150 - 0013512-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013512-4
Réu: Francisco Romão da Silva
DESPACHO

Diante do decurso da data de realização da audiência cuja intimação do réu Francisco Romão da Silva era a finalidade desta carta precatória, aliado a certidão de fl. 18-verso, que informa que a transferência do réu é objeto dos autos nº 0010.16.007680-7, verifica-se que a missiva perdeu seu objeto.
Posto isso, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante, com as homenagens de praxe.
Informe-se junto à SEJUC a realização da transferência de Francisco Romão da Silva, objeto dos autos nº 0010.16.007680-7.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 29/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

151 - 0020072-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020072-5
Réu: Marcos Antonio Carvalho de Souza
PUBLICAÇÃO: Intimar do seguinte
Despacho: "Intime-se o réu, que é advogado, via DJE, para que apresente resposta à acusação no prazo legal".
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

152 - 0002523-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002523-6
Réu: José Caetano de Souza
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 11/11/2016 às 11:10.
Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

153 - 0013839-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013839-3
Réu: José Martinho Gomes de Araujo
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 11/11/2016 às 9:30.
Advogado(a): Wellington Gomes Junior

Ação Penal - Sumário

154 - 0020235-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020235-5
Réu: José Carlos Lima Carvalho
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 11/11/2016 as 11:30.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Criminal Residual

Expediente de 30/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

155 - 0008480-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008480-8
Réu: Dangelo da Silva Kotinscki
Vistos etc.

Dangelo da Silva Kotinscki, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, em razão de no dia 22/05/2013, por volta das 9h, agentes públicos, da Delegacia de Vigilância Sanitária (DEVISA) terem encontrado no Supermercado Compre Bem, de propriedade do réu, produtos impróprios para o consumo exposto à venda, uma vez que estavam com o prazo de validade vencido (cf. denúncia de fls. 02/04 com três testemunhas arroladas).

O réu foi citado às fls. 56/57 e apresentou resposta à acusação às fls. 58/64, na qual arrolou duas testemunhas.

Na audiência foram ouvidas duas testemunhas da denúncia às fls. 97/98. O Ministério Público desistiu da última testemunha (cf. ata de fls. 99).

As testemunhas de defesa não compareceram, tendo o advogado sido intimado e se mantido inerte (cf. ata de fls. 132 e certidão de fls. 134). Na referida ata foi decretada a revelia do réu.

As partes foram intimadas para as alegações finais, tendo o Ministério Público pedido a procedência da denúncia, enquanto a defesa pediu a aplicação da pena mínima com a substituição para pena restritiva de direitos (cf. fls. 136/140 e 142/144, respectivamente).

É o relato. Decido.

Entendo que restou comprovada a imputação não obstante o réu tenha permanecido calado na fase policial (cf. fls. 08) e tenha sido decretada sua revelia em Juízo, mas o laudo de fls. 32/34 atesta que vários produtos apreendidos no estabelecimento de sua propriedade estavam com o prazo de validade vencido, sendo que a linguiça exalava mau cheiro, havendo relatos que estava em estado de decomposição.
O estabelecimento do réu foi interditado (cf. termo de interdição fls. 37), sendo que o termo de inspeção de fls. 38 informa que não foi apresentado o alvará sanitário.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos, formando um

conjunto probatório apto a comprovar a imputação, sendo que a situação fática demonstra, que o acusado agiu, ao menos, ccom dolo eventual, uma vez que uma das mercadoras apreendidas (a linguiça de frango) apresentava forte mau-cheiro.

Isto posto, condeno Dangelo da Silva Kotinscki, nas penas do artigo 7º, IX, da Lei n.º 8.137/90.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal do tipo penal, o acusado não possui nenhum outro antecedente, não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social, quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu expôs produtos a venda com prazo de validade vencido, inclusive linguiça de frango que exalava forte mau cheiro. Assim sendo, fixo a pena base em 02 anos de detenção.

Não há circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, torno a pena base definitiva.

Nos termos do art. 44 do CP procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a primeira, prestação pecuniária, consistente na reversão do valor da fiança (cf. fls. 18) para uma entidade assistencial e a segunda prestação de serviços comunitário, tudo a ser definido pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não aceitação a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para VEPEMA, adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ, etc).

P.R.I e cumpra-se, após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

156 - 0005032-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005032-8
Réu: Fernando de Araujo Matos Junior
O acusado foi intimado da sentença às fls. 192, tendo informado que deseja recorrer.
A DPE interpôs recurso de apelação às fls. 194, e requereu arrazoar em superior instância, na forma do art. 600, §4°, do CPP.
Dê-se ciência ao Ministério Público, após subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Prisão em Flagrante

157 - 0012394-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012394-3
Réu: Elinaldo de Jesus Gonçalves
Ciente.
O réu já foi setenciado no feito principal, tendo a pena privativa de liberdade substituida por restritiva de direitos.
Além disso, conforme consta na certidão carcerária a prisão foi revogada no curso do processo.
Assim, expeça-se ao alvará de soltura nos termos do art. 5?, LXV, da CF.
Após, concluso.
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

2ª Criminal Residual

Expediente de 29/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

158 - 0011746-67.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011746-3
Réu: J.O.A.C.
intimação de advogado para AIJ DESIGNADA PARA DIA 13/9/2016 ÀS 11H
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

159 - 0002341-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002341-8
Réu: Renison Souza do Nascimento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0004160-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004160-5
Réu: Carlos de Melo Fonseca
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/11/2016 às 11:30 horas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 30/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

161 - 0009357-12.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009357-3
Réu: V.C.B.S.
· PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL
.
Iniciados os trabalhos, às 10h:30min horas, Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza Titular de Direito, a Drª SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, MMª Juíza Substituta Auxiliar, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO.
representando a autora do fato, sobre os Termos da Transação Penal oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O autor do fato se compromete a prestar 30 (trinta) horas de prestação de serviços à comunidade.

A proposta foi aceita pelo autor do fato. Homologo, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. O beneficiário fica ciente de que eventual descumprimento do acordo poderá ensejar a revogação do benefício, com o consequente prosseguimento do feito, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. As partes saíram intimadas da presente sentença e renunciaram ao prazo recursal.

Encaminhem-se os documentos necessários à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas para acompanhamento da medida ora estabelecida.

Nada mais havendo, a mando do MM. Juiz de Direito, eu Thayla Araújo Severo, encerro a presente ata.

Boa Vista-RR,29 de agosto de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0000197-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000197-9
Réu: Francisco Marcos Rodrigues
PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
Iniciados os trabalhos, às 11h30min, Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza Titular de Direito, a Drª SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, MMª Juíza Substituta Auxiliar, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:

1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada neste Fórum) para informar e

justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;

A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Thayla Araújo Severo encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 29/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

163 - 0101544-15.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101544-3
Réu: Antonio Nonato Gomes de Morais e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2016 às 08:30 horas.
Advogados: Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Sebastião Ernestro Santos dos Anjos, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Ednaldo Gomes Vidal, Alcides da Conceição Lima Filho, Gerson Coelho Guimarães, Jaeder Natal Ribeiro, Angela Di Manso, Manuela Dominguez dos Santos

164 - 0015569-15.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015569-3
Indiciado: J.P.S. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000128RRB, Dr(a). JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Nazareno Campos Carageorge

165 - 0013618-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013618-6
Réu: Cleuton de Souza Lima
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Lairto Estevão de Lima Silva

166 - 0004622-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004622-7
Réu: José Kleber Rodrigues da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 24/10/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0004812-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004812-4
Réu: Reginaldo Silva de Souza
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0010734-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010734-2
Réu: Arlisson Fabio de Oliveira Lopes
Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2016 às 10:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0002410-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002410-6
Réu: Valter Diaules Wolschick Freitas
Audiência Preliminar designada para o dia 24/10/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0008188-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008188-2
Réu: Jefferson Nathan Ribeiro Xavier
Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0011618-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011618-3
Réu: Joaquim Santos de Souza
Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2016 às 10:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0014109-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014109-0
Réu: Ronaldo Ferreira Amorim
Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2016 às 10:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0016667-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016667-5
Réu: Roseno Oliveira Alexandre
Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0016922-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016922-4
Réu: Marcos Andre Pereira de Souza
Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0012551-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012551-3
Réu: Maxsuel Salvino dos Santos e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0013243-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013243-6
Réu: Alan Carvalho Pinheiro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

177 - 0008686-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008686-3
Réu: Paulo Adao Damacio
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2016 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0009766-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009766-2
Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0010304-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010304-9
Réu: Welbert Silva Santos
Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2016 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0010528-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010528-3
Réu: José Aparecido Costa
Audiência Preliminar designada para o dia 24/10/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0013011-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013011-7
Réu: Valbiano do Nascimento Sousa e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0013112-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013112-3
Réu: Claudomiro Venancio de Lima
Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

183 - 0014596-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014596-8
Indiciado: A.S.C. e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 24/10/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0004586-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004586-9
Indiciado: C.E.Q.A.
Audiência Preliminar designada para o dia 24/10/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0005359-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005359-0
Indiciado: A.S.F. e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 24/10/2016 às 10:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0005360-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005360-8
Indiciado: R.O.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 28/11/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0005894-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005894-6
Indiciado: D.C.G.
Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2016 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0007794-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007794-6
Indiciado: A.S.L.
Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2016 às 10:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 30/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

189 - 0007196-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007196-6
Réu: Luciano Pinheiro Lima
(...) "Designo o dia 24/10/2016, às 9h 05min para a realização de audiência preliminar para oferta da Suspensão Condicional do Processo...". Boa Vista, RR, 24 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Carta Precatória

190 - 0013154-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013154-5
Réu: Jefter Soares Gomes
I- Cumpra-se fls. 02.
II- Designo o dia 31/08/2016, às 10:10, para oitiva da Testemunha comum.
III- requisite-se a Testemunha.
IV- Notifique-se o MP.
V- Cadastre-se o Advogado de fls. 12, verso, junto ao SISCOM desta Comarca.
VI- Intime-se o Advogado, via DJE.
VII- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando o estado da CP.
VIII- DJE.

30/08/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

Ação Penal

191 - 0064266-48.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.064266-3
Réu: Anderson Brasil Almeida e outros.
Autos n.° 03/064266-3

Suspendo o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao Réu MICHEL SIMAS DE ALMEIDA, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, postergando seu desmembramento para momento processual oportuno.

Através dos ilustres Advogados constituídos e representante da Defensoria Pública, os denunciados ANDERSON BRASIL ALMEIDA e JEAN DUARTE LIMA ofereceram respostas à acusação (fls. 20 a 27 e 68).
Analisando os Autos e os argumentos lançados nas referidas respostas, não vislumbro a presença das hipóteses legais de rejeição da denúncia previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal, nem tampouco qualquer das hipóteses de absolvição sumária, insculpidas no artigo 397, do mesmo Diploma Legal.

Por outro lado, os argumentos apresentados em sede preliminar impõem a apreciação do mérito, não prescindindo de instrução processual.
Em face do exposto, designo o dia 18/10/2016, às 8h 35min para a audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se os denunciados, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os Advogados constituídos, via DJE, e as testemunhas residentes nesta Comarca arroladas pela acusação e defesa.

Caso necessário, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas no R. Juízo Deprecado.

Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

192 - 0174167-09.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174167-1
Réu: Neuton Dias Abreu
Autos n.° 07/174167-1

Através da ilustre Advogada, o denunciado ofereceu resposta à acusação (fls. 98 a 105).

Analisando os Autos e os argumentos lançados na referida resposta, não vislumbro a presença das hipóteses legais de rejeição da denúncia previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal, nem tampouco qualquer das hipóteses de absolvição sumária, insculpidas no artigo 397, do mesmo Diploma Legal.

Por outro lado, os argumentos apresentados em sede preliminar impõem a apreciação do mérito, não prescindindo de instrução processual.
Em face do exposto, designo o dia 18/10/2016, às 10h 00min para a audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o denunciado, observando-se o endereço de fls. 89, o Ministério Público, a Advogada constituída, via DJE, e as testemunhas residentes nesta Comarca arroladas pela acusação e defesa.

Caso necessário, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas no R. Juízo Deprecado.

Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

193 - 0014228-85.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014228-9
Réu: Janaina Pinto de Souza e outros.
I- Cumpra-se o item II de fls. 346, verso.
II- DJE.

30/08/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, João Alberto Sousa Freitas, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Alex Reis Coelho

Rest. de Coisa Apreendida

194 - 0003372-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003372-7
Autor: Eldson Pedroso da Silva
(...) "Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição para determinar à autoridade sob a qual encontra-se a guarda e posse do objeto supracitado a sua imediata devolução a seu proprietário ELDSON PEDROSO DA SILVA, com amparo nos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 30 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Waldir do Nascimento Silva

195 - 0004479-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004479-7
Autor: Eldson Pedroso da Silva
I- Da análise dos Autos, depreende-se que os documentos aqui constantes, deveriam estar juntados nos autos 15/003372-7 em apenso, vez que tratam-se de documentos complementares aquele pedido.
II- Desta forma, cancele a distribuição e autuação destes Autos, devendo os documentos aqui constantes serem juntados aos Autos 15/003372-7.
III- DJE.

30/08/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): José Hilton dos Santos Vasconcelos

2ª Vara do Júri

Expediente de 30/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

196 - 0193261-06.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193261-7
Réu: Ercilio da Rosa e outros.
Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 972/973 pela defesa do réu Ercílio Rosa, tendo em vista a sessão de júri designada.

Boa Vista (RR), 26/08/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Ednaldo Gomes Vidal, Raphael Motta Hirtz, Ronildo Raulino da Silva, Aline de Souza Bezerra

197 - 0085252-86.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085252-6
Réu: Flavio Magalhães da Silva e outros.
Todas as testemunhas arroladas pelas partes foram devidamente ouvidas.
Assim, designe-se data para a audiencia de interrogatório dos réus.
Expedientes necessários.

Boa Vista, 26/08/2016

Jaime Plá Pujades de Àvila
Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal do Juri
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helio Furtado Ladeira, Ben-hur Souza da Silva, Aline de Souza Bezerra

198 - 0017271-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017271-0
Réu: Bruce Wanderson dos Reis Lourenço e outros.
Comprove a defesa do réu Erivaldo o real estado de saude do referido réu, madiante apresentação de toda a respectiva documentação médica, em sendo o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se a r. sentença quanto aos demais réus.

Boa Vista/RR, 29/08/2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara do Juri
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

199 - 0005660-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005660-1
Réu: Antonio Yanomamy
(...)
Assim, tendo em vista que nada se alterou desde a data da prolação da decisão do decreto cautelar do acusado, e a fim de evitar repetições desnecessárias, mantenho a prisão preventiva do réu.

Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente.

Intimações necessárias.

Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.
Advogado(a): João Batista Catalano

Inquérito Policial

200 - 0002736-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002736-1
Indiciado: T.J.S. e outros.
Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar o delito tipificado no art. 121, § 3º, c/c art. 13, § 2º, alínea "a", ambos do CPB.

Considerando-se os dados constantes nos autos, bem como a norma processual pertinente à competência para apuração do crime em comento, falece à competência deste Juízo, tendo como consequência a não configuração de crime da competência do Tribunal do Júri.

Tendo em vista a manifestação ministerial, declino da competência para uma das Varas Genéricas desta Comarca.

Encaminhem-se, pois, ao Cartório Distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 26/08/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

201 - 0013218-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013218-8
Réu: Raimundo Barbosa de Queiroz
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em desfavor de RAIMUNDO BARBOSA DE QUEIROZ, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

Consta dos autos a realização da audiência de custódia, onde foi homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, do Código Penal Brasileiro, conforme termo de audiência de fls. 26/26v.

As formalidades legais foram plenamente realizadas e todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante foram efetuados.

Certifique-se a Secretaria, se os autos principais já foram encaminhados a esta Vara, caso negativo, oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar no prazo legal. Sendo positivo, junte-se cópia da decisão de fls. 26/26v, bem como da mídia da audiência de custódia que se encontra acostada na contracapa destes autos, nos autos principais.

Após, arquivem-se com as baixas e anotações de praxe.

Boa Vista (RR), 26/08/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0014036-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014036-3
Indiciado: T.L.A.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em desfavor de THIAGO LEVEL AMORIM, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

Consta dos autos a realização da audiência de custódia, onde foi homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, do Código Penal Brasileiro, conforme termo de audiência de fls. 25/25v.

As formalidades legais foram plenamente realizadas e todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante foram efetuados.

Certifique-se a Secretaria, se os autos principais já foram encaminhados a esta Vara, caso negativo, oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar no prazo legal. Sendo positivo, junte-se cópia da decisão de fls. 25/25v, bem como da mídia da audiência de custódia que se encontra acostada na contracapa destes autos, nos autos principais.

Após, arquivem-se com as baixas e anotações de praxe.

Boa Vista (RR), 26/08/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

203 - 0014129-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014129-6
Réu: Izaque de Jesus dos Santos
(...) Assim, não há se falar em alguma mudança do estado fático que justifique a revogação da prisão preventiva do acusado.

Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido formulado pelo acusado.

Demais intimações regulares.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Após, arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR 26 de agosto de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

2ª Vara Militar

Expediente de 29/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

204 - 0012093-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012093-1
Réu: Enos de Souza Pessoa da Silva
(...) I - Tendo em vista que o interrogatório deve ser designado como último ato, considerando a decisão da Primeira Turma do STF, no julgamento realizado no HC 115530, na data de 25/06/2013, cujo Relator é o Ministro Luiz Fux, que concedeu a ordem para anular os atos processuais realizados naquele feito após o interrogatório do réu, sob a fundamentação de que -tal prática, benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais em trâmite perante a Justiça Militar, em detrimento do previsto no art. 302, do Decreto-Lei nº 1002/69, como corolário da máxima efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dimensões elementares do devido processo legal e cânones essenciais do Estado Democrático de Direito. Precedente-.II - Designe-se data para o rol do MP (fls. 03).III - Intime-se o réu.IV - Requisite-se o Conselho Permanente ao Comando de Polícia Militar.V - Intime-se o advogado, via DJE.V - Vista ao MPE. Boa Vista, 22/08/2016.
Juiz Jaime Plá P. de Àvila
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 30/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

205 - 0012864-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012864-5
Réu: Francisco Zelito Ponciano de Almeida
Tendo em vista que são dois fatos, contra duas vítimas diferentes, acolho o rol de testemunhas de defesa apresentado às fls. 129/130. Assim, designe-se data para audiência de oitiva do rol das testemunhas de defesa informado às fls. 129/130.
Expedientes necessários.

Boa Vista (RR),26/08/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Marcela Pereira de Arruda

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 30/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

206 - 0188629-34.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188629-2
Indiciado: E.R.C.
Ante o exposto, com fulcro no 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERNANDES RODRIGUES CARREIRO no tocante aos fatos constantes no presente Inquérito Policial.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0190990-24.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190990-4
Indiciado: V.S.M.
Ante o exposto, com fulcro no 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANDERSON DE SOUSA MESQUITA no tocante aos fatos constantes no presente Inquérito Policial.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0193088-79.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193088-4
Indiciado: R.S.F.
Ante o exposto, com fulcro no 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGÉRIO DA SILVA FERNANDES no tocante aos fatos constantes no presente Inquérito Policial.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o

disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0221114-53.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221114-2
Indiciado: L.M.S.
Ante o exposto, com fulcro no 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ MORAES DE SOUZA no tocante aos fatos constantes no presente Inquérito Policial.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0001189-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001189-0
Indiciado: R.C.C.
Ante o exposto, com fulcro no 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RANGEL CASTRO DA COSTA no tocante aos fatos constantes no presente Inquérito Policial.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

211 - 0008066-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008066-9
Réu: Jose Wilson Alves dos Santos
Abra-se nova vista ao MP para conclusão das diligências. Boa Vista, 30/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0006903-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006903-1
Réu: Marquilon Ramos de Lima
Não havendo preliminares arguidas em sede de respsota do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Boa Vista, 29/08/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0009971-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009971-5
Réu: Francisco Evandro Lima de Brito
Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 150. Abra-se nova vista ao Órgão Ministerial como solicitado.Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0009985-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009985-5
Réu: Jorge Melquides Miranda
Por todo o exposto, REJEITO o pedido de absolvição sumária, em sede de resposta à acusação.Requisite-se informação sobre a carta precatória expedida à fl. 65, para oitiva da vítima, com urgência e certifique-se. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento em continuação, uma vez que duas testemunhas de acusação já foram ouvidas em audiência de antecipação de provas.Intime-se e requisite-se o réu, a te4stemunha de defesa, o MP e o Advogado constituído, este via DJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

Inquérito Policial

215 - 0001896-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001896-4
Indiciado: A.C.S.
Ante o exposto, com fulcro no 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AMAURI DA COSTA SENA no tocante aos fatos constantes no presente Inquérito Policial.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0015584-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015584-0
Indiciado: M.B.O.
Ante o exposto, com fulcro no 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO BEZERRA OLIVEIRA no tocante aos fatos constantes no presente Inquérito Policial.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0011567-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011567-7
Réu: Marcio Rogerio dos Santos
(..) Isto posto, com fulcro no artigo 107, incisos IV, primeira figura, e art. 109, incisos V e VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO ROGÉRIO DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal descrita no art. 21, da LCP.Por fim, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público contra de MÁRCIO ROGÉRIO DOS SANTOS, pelo crime descrito no art. 129, §9º, do CP, c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, determinando:1- R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2- Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3- Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4- Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5- Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014). Após, concluso. P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

218 - 0011195-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011195-5
Réu: Andre Ricardo da Silva Souza
Antes de designar nova data para audiência de instrução e julgamento, abra-se vista a DPE, em assistência ao acusado, para que se manifeste sobre a testemunha "Vizinha da vítima", tendo em vista a desistência de sua oitiva pelo MP, à fl. 65, e por se tratar de testemunha comum.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0018011-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018011-7
Réu: Carlos Sergio da Silva Patricio
Em sendo assim, REJEITO as teses defensivas arguidas pelo acusado em sede de Resposta à Acusação, por ausência de fundamentos legais. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento.Intime-se o acusado, a vítima, as testemunhas comuns, a DPE em assistência à vítima, o Ministério Público e o Advogado constituído, este via DJE.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

220 - 0019489-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019489-4
Réu: Josue Pereira Dias
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à Acusação a serem apreciadas, não se vislumbrando qualquer uma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, impossível a absolvição sumária do Acusado. Dessa feita, designe-se data para Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se a vítima, o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público.Requisitem-se as testemunhas Policiais Militares.Cumpram-se.Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0009125-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009125-3
Réu: Mário Lúcio Santos da Luz Júnior
Em sendo assim, REJEITO as preliminares e todas as demais matérias arguidas pelo acusado em sede de Resposta à Acusação, por ausência de fundamentos legais. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento.Intime-se o acusado, a vítima, as testemunhas de acusação

e a testemunha de defesa, a DPE em assistência à vítima, o Ministério Público e o Advogado constituído, este via DJE.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

222 - 0009194-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009194-9
Réu: Jerisson da Silva Rodrigues Brashe
Oficie-se novamente,com prazo de 10 dias, sob pena de crime de desobediência. Boa Vista, 30/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0014563-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014563-8
Réu: Julio Cesar da Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. 6. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2016. ESDRAS SILVA PINTO-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0011569-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011569-6
Réu: Werlison Rocha Santos
Intime-se o Ministério Público para manifestar-se quanto ao pedido de revogação de prisão formulado às fls. 51/52-v, no prazo de 2 (dois) dias.Após voltem-me os autos conclusos para apreciação conjunta do pedido de revogação de prisão.Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0014251-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014251-8
Réu: Adriano Santos da Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5.Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. 6.Junte-se a CAC da testemunha EDINHO DA SILVA SANTOS. 7.Intime-se a vítima da presente decisão.cumpram-se.Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2016. ESDRAS SILVA PINTO-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

226 - 0015917-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015917-0
Indiciado: E.R.T.
Ante o exposto, com fulcro no 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVERTON RODRIGUES TORRES no tocante aos fatos constantes no presente Inquérito Policial.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0001987-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001987-4
Indiciado: J.F.T.
Defiro o quanto requerido às fls. 38.Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias e após dê-se vista ao Ministério Público.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0000202-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000202-7
Réu: Gilberto Oliveira do Valle Júnior
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

229 - 0012981-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012981-2
Réu: Gelson Ferreira de Sousa
Considerando que não há informações para contato telefônico com a requerente, expeça-se mandado de intimação pessoal (à requerente), para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis (§1º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC), comparecer ao juízo para prestar necessárias informações visando a análise de seu pedido, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou ausência de manifestação, nesse prazo, será indeferido o pedido e extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC. Publique-se. Anote-se. Acompanhe-se.Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto auxiliando no Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0013838-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013838-3
Réu: Stelio Denenr de Souza Cruz
Por motivo de foro intimo, dou-me por suspeita para processar o feito. Encaminhe-se, imediatamente para o juiz substituto que se encontra auxiliando este juizo. Em, 29/08/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em razão de fatos havidos há cerca de um mês. Não obstante a isso, mas à vista de se verificar que, além do referido lapso temporal já decorrido, as partes já não mais mantêm o suposto relacionamento havido, por ora, visando perquirir o contexto fático atual, determino:Intime-se a requerente para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, dizer da atual situação fática, se houve qualquer nova investida da parte do requerido, fornecendo novos elementos que sustentem ou reafirmem os requisitos cautelares às medidas pretendidas, bem como informar se continuará a ser assistida pelos advogados constituídos em sede policial/administrativa (fl. 92); se irá constituir patrono outro, ou se deseja ser assistida pela Defensoria Pública atuante no Juízo (arts. 27/28, LVD).Anote-se, provisoriamente, a constituição dos referidos patronos, para fins de suas intimações, via DJE.Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação).Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto auxiliando no Juízo
Advogados: Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior

231 - 0014670-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014670-9
Réu: Everaldo Malheiro do Nascimento
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que a requerente informa conduta agressiva do requerido no lar, seu filho, que se encontrava sob efeito de substância alcoólica, ressalvando, todavia, que não ficou lesionada, que não deseja representar criminalmente contra o requerido e nem fazer exame de corpo de delito (fl. 06). Considerando que não há informações ou relatos de agressões pretéritas, mormente o comportamento contraditório da requerente, e não tendo esta informado dados para contato telefônico, por ora, deixo de encaminhar o caso a Defensoria Pública em sua assistência, no que determino:Intime-se a vítima/requerente pessoalmente para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, comparecer ao juízo e prestar necessárias informações visando a análise de seu pedido, fazendo-se constar notificação de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, nesse prazo, será indeferido o seu pedido e extinto/arquivado o feito (art. 485, I, do CPC). Cumpra-se, com urgência haja vista se tratar

de feito cautelar contendo pedido liminar pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0014672-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014672-5
Réu: Pedro Fortunado de Sales
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que, das informações de logo prestadas/trazidas, não se verifica elementos bastantes a ensejar aplicação de medida cautelar de plano, sinalizando a questão se tratar de conflito familiar em torno do comportamento violento do requerido que, indistintamente, direciona investidas agressivas a todos do convívio familiar, tendo a requerente sido envolvida em ulterior embate travado. Destarte, e à vista de denotar que a requerente pretende se separar do requerido, matéria que pode, e deve, ter trato em sede e juízo apropriados; ainda, somando-se o fato de que a requerente ressalvou que não foi fisicamente agredida pelo requerido, por ora, determino: Abra-se vista à DPE em assistência à requerente para manifestação no interesse desta, fornecendo-se, se for o caso, elementos que esclareçam as questões acima aventadas; demonstrem a violência contra aquela, motivadas exclusivamente no gênero, bem como a real necessidade das medidas (requisitos cautelares que a justifiquem), nos termos da lei em aplicação no juízo.Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0014686-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014686-5
Réu: Abel Barbosa
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIAMENTE PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAIS DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGENS, OU OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO AMEAÇADOR/OFENSIVO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU DE REDE.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar que as partes residem em locais diferentes (tendo sido consignados endereços distintos), não restando demonstrada a convivência em lar em comum.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que eventual aproximação poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3ºº, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos. Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 30 de agosto 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto auxiliando no Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0014717-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014717-8
Réu: Antonio Pereira de Andrade
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos expedientes lavrados em sede policial se verifica existência de conflito doméstico envolvendo vítima do sexo feminino e suposto agressor do sexo masculino, sem, contudo, haver mais informações acerca da relação entre estes e do contexto fático havido e tendo a requerente dito, expressamente, que não deseja realizar exame de corpo de delito, por tudo não havendo elementos suficientes à concessão liminar do pedido, no que determino: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica para manifestação no interesse desta, em ratificação ao pedido, caso em que deverá fornecer elementos nos autos que esclareçam os fatos havidos e a motivação e/ou o contexto da suposta violência perpetrada pelo agressor, de modo a se aferir a violência com motivação exclusivamente no gênero, e os requisitos cautelares, visando eventual aplicação de medida protetiva, nos termos da lei em aplicação no juízo.Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto auxiliando no Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0014725-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014725-1
Réu: Aldenir Ferreira Albuquerque
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que a requerente informa conduta agressiva do requerido no lar, seu companheiro (supostas agressões físicas e verbais), ressalvando, todavia, que não deseja representar criminalmente contra aquele e nem fazer exame de corpo de delito (fl. 04). Destarte, considerando o comportamento contraditório da requerente, por ora, determino: Encaminhe-se o caso para atendimento pela Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como para que se manifeste no interesse desta, esclarecendo os fatos havidos, suposta violência suportada por aquela, inclusive acerca de fatos pretéritos, dizendo a real necessidade das medidas protetivas, ratificando-se o pleito, se o caso.Cumpra-se, com urgência haja vista se tratar de feito cautelar contendo pedido liminar pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto auxiliando no Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0014726-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014726-9
Réu: Adelson Carvalho de Souza
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que a requerente informa conduta agressiva do requerido no lar, seu namorado (suposta agressão física e ameaça), ressalvando, todavia, que não deseja representar criminalmente contra aquele e nem fazer exame de corpo de delito (fl. 03), sem mais informações acerca da suposta ameaça, nem detalhes do contexto fático e/ou relato de agressão pretérita. Destarte, considerando tanto o comportamento contraditório da requerente quanto a insuficiência de informações, por ora, determino: Encaminhe-se o caso para atendimento pela Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como para que se manifeste no interesse desta, esclarecendo os fatos havidos, suposta violência suportada por aquela, inclusive acerca da suposta ameaça, dizendo a real necessidade

das medidas protetivas, ratificando-se o pleito, se o caso.Cumpra-se, com urgência haja vista se tratar de feito cautelar contendo pedido liminar pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0014734-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014734-3
Réu: Geovani Carvalho Nascimento
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta pare excetuando o trato de matéria adstrita ao direito de família, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, FAMILIARES DE SEU CONVÍVIO E DEMAIS TESTEMUNHAS DOS FATOS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, BEM COMO DE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, OFENSIVO-ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, BEM COMO DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU DE REDE.INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a ausência de elementos relativos ao vínculo obrigacional e ao binômio necessidade/possibilidade, especificadamente quanto à possibilidade de o requerido adimplir com a eventual obrigação, não havendo indicação de que desempenha ofício e/ou aufere renda, nem em que valor, etc., em que, de logo, não foram carreados aos autos nenhum documento ou prova bastante à concessão liminar, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, em que a presente via de urgência não se ocupa de dilações probatórias para o trato das questões cíveis fundo do conflito.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento; ESTABELECER ACORDO JUDICIAL DOS ALIMENTOS, GUARDA E VISITAÇÃO QUANTO AOS FILHOS MENORES, etc., no juízo apropriado (ou na Vara da Justiçaa Itinerante ou na Vara de Família), com a maior brevidade, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se levar em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, encaminhamentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, inclusive apuração de responsabilidades. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos. Tão logo apresentados os relatórios do estudo de caso e do acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses aos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

238 - 0010461-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010461-9
Réu: Vanderson de Souza Cruz
Por ora, certifique a secretaria se já houve o envio do inquérito policial concluido. Boa Vista, 30/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0014143-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014143-7
Indiciado: A.A.S.
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.014645-1, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 29 e do CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 29/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

240 - 0213143-17.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213143-1
Réu: Eurico Marcos de Souza Francisco
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/12/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0010741-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010741-7
Réu: Warley Janderley Santos de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/10/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

242 - 0012605-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012605-2
Réu: Marx Eden Pereira Garcia
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/10/2016 às 10:25 horas.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Carta Precatória

243 - 0005731-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005731-0
Réu: Valdemir Peres dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2016 às 10:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 30/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Glener dos Santos Oliva

Inquérito Policial

244 - 0214707-31.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214707-2
Indiciado: C.F.A.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de CASSIO FERNANDES DE AMORIM, investigado por suposta prática da infração penal prevista no art.214 c/c art.224, "a", e art. 225, II, todos do CP.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, diante da ausência de elementos suficientes à materialidade do fato e falta de diligências cabíveis ao prosseguimento das investigações, vez que as próprias vítimas negam a ocorrência do fato.
Vieram os autos conclusos.
É o bastante relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão o Órgão Ministerial com atribuições legais neste Juízo, pois não observa-se no decorrer temporal a existência de elementos que indiquem a ocorrência do fato, bem como, há negação por parte das testemunhas nos depoimentos realizados em 2010 (fls. 39), 2016 (fls.105.
Posto isso, ora que não vislumbro elementos suficientes quanto a existência do fato, e em consonância com o parecer do Ministério Público, DETERMINO o ARQUIVAMENTO destes autos, nos termos do art.395, III, do CPP, observando as devidas cautelas legais.
Por fim, encaminhem-se cópia das peças principais da presente investigação ao Ministério Público, a fim de que apure a prática do crime de denunciação caluniosa por parte da senhora MARILEIDE MARQUES RAMOS, nos termos do art.339, do CP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 29.8.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Dignidade Sexual/Criança/Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 30/08/2016

JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Antonio Augusto Martins Neto
Bruno Fernando Alves Costa
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto

Recurso Inominado

245 - 0000916-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000916-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Romulo Gomes Martins
ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Presidência do Senhor Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES, presentes os senhores Juízes BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO.

Recurso Inominado 010.16.000916-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura
Recorrido: Rômulo Gomes Martins
Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz (vista): ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRICÍPIO DA RESERVA DO POSS. RECURSO DESPROVIDO.
VOTO
1. O requerente pleiteou o fornecimento de 14(catorze) latas do composto NEOCATE ADVANCE, mensais, pelo recorrente, tendo em vista as limitações fisiológicas de sua filha, inclusive com pedido de tutela antecipada.
2. O Juiz de primeiro grau concedeu o pedido de tutela antecipada e determinou que o recorrente fornecesse 13(treze) latas do composto NEOCATE ADVANCE no prazo de cinco dias sob pena de multa. No mérito, o Douto Magistrado confirmou a tutela antecipada e, ainda, condenou o recorrente a ressarcir o autor em R$ 807,00(oitocentos e sete reais) referente às 5(cinco) latas de por ele adquiridas e fixou multa diária em R$ 500,00(quinhentos reais) em caso de descumprimento, limitadas a 30(trinta) dias.
3 . Em sede de Recurso Inominado o município requerido alegou a tese da reserva do possível; a falta de dotação orçamentária; a redução da entrega mensal para 08(oito) latas de leite; o afastamento da imposição da multa e o princípio da congruência para que a condenação se limite à entrega de 14(catorze) latas de leite.
3.1. A tese da reserva do possível e a falta de dotação orçamentária não merecem prosperar, pois tais
argumentos não podem servir para eximir o Estado de garantir direitos fundamentais estabelecidos
na Constituição da República como é o direito à Saúde, conforme entenddimento consolidado do
Supremo Tribunal Federal.
3.2. Também não assiste razão a alegação do recorrente de que a filha do recorrido somente precisaria de 08(oito) latas de leite após os seis meses, pois o profissional da área médica não estabeleceu essa ressalva em seu receituário, assim, não deve haver essa diminuição sem a devida receita médica, sob pena de comprometer a saúde da filha do recorrido.
3.3. De igual modo, não merece prosperar o argumento de que há ofensa ao princípio da congruência, isso porque o pedido em prestações sucessivas é implícito no caso em tela, dada a importância do bem tutelado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator, sendo acompanhado pelo Juiz com pedido de vista. Sem custas pelo recorrente e honorários no percentual

de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.

Secretaria da Turma Recursal, aos 26 de agosto de 2016.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364
Advogados: Érico Carlos Teixeira, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

1ª Vara da Infância

Expediente de 29/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

246 - 0014080-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014080-1
Infrator: Eliano da Silva Dourado
Audiência Preliminar designada para o dia 31/08/2016 às 08:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

247 - 0011058-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011058-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista RR, 26 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 30/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

248 - 0001523-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001523-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0010646-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010646-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Assim, tem-se que a presente representação não observou os requisitos do artigo 182 do ECA, de modo que é imperioso o reconhecimento da sua inépcia, com a consequente rejeição e arquivamento do feito, com fundamento no art. 395, I, do CPP. Determino, por fim, a retificação da capa dos autos e do sistema, eis que se encontra autuado como incurso no ato infracional análogo ao crime do art. 330 do CP, o que não é o caso. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 26/08/2016. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0010806-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010806-3
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

251 - 0015428-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015428-3
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

252 - 0014649-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014649-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, determino o arquivamento do feito, uma vez que a situação que originou a intervenção judicial junto aos mesmos restou superada. Transitado em julgado, arquive-se. P.RI.C. Boa Vista/RR, 25.08.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0007967-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007967-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. O Plano Individual de Atendimento foi devidamente encaminhado, sendo colacionado aos autos às fls. 15/19. O Ministério Público do Estado de Roraima pugnou pela sua homologação à fl. 21. Pois bem. Estando presentes os requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei do SINASE, acolho o pleito Ministerial para HOMOLOGAR o PIA. Aguarde-se o Relatório de Avaliação. Boa Vista/RR, 28/08/2016. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0010783-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010783-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

255 - 0007873-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007873-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Com efeito, considerando que o adolescente praticou ato infracional análogo ao delito de roubo duplamente circunstanciado (art. 157, §2º, I e II do CP), ou seja, utilizou-se de grave ameaça com arma de fogo, demonstrando alto grau de periculosidade, deve ser mantida a

sentença por seus próprios fundamentos, inclusive em relação à medida de internação, de modo que recebo o Recurso de Apelação apenas em seu efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para análise do recurso de apelação, independentemente do juízo de admissibilidade, em atenção ao art. 1.010, §3º, do NCPC, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 26/08/2016. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0010770-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010770-1
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando a gravidade em concreto do ato infracional, a fim de evitar a reiteração da conduta praticada, bem como a necessidade de redirecionar seus atos para que não ingresse em risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0010799-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010799-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR aos representados ... e ... a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando a gravidade em concreto do ato infracional, a fim de evitar a reiteração da conduta praticada, bem como a necessidade de redirecionar seus atos para que não ingresse em risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 30/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

258 - 0006708-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006708-7
Autor: B.F.
Réu: Criança/adolescente e outros.
AUTOR: B. F.
RÉUS: F. DA S. F. , A. DA S. F. E T. T. S. F.

SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Execução de Alimentos

259 - 0012972-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012972-3
Executado: V.R.A.S.
Executado: J.S.
Processo nº: 0010.15.012972-3
Exequente: V. R. A. DA S.
Executado: J. DA S.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 65v.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por V. R. A. DA S. em face de J. DA S. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 30 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
juiz de Direito
Advogados: André Luiz Vilória, Claudio Coutinho Neto

Alimentos - Lei 5478/68

260 - 0009402-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009402-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Autorizo o desarquivamento dos autos.
Aguarde-se manifestação da parte interessada por dez dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 19 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Execução de Pena

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Execução da Pena

001 - 0000319-33.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000319-8
Réu: Francimar da Silva Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 29/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

002 - 0000380-59.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000380-5
Réu: Elldy Vald dos Santos Macedo
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/11/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000012-21.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000012-8
Réu: Francisco Oliveira Almeida Filho
Audiência REDESIGNADA para o dia 23/11/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000525-86.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000525-9
Réu: Francisco Lopes Correa
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/10/2016 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000121-93.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000121-8
Réu: Ivaldo Oliveira Brandão
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/10/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

011255-PB-E: 007
000208-RR-B: 007
000297-RR-A: 009
000330-RR-B: 006
000716-RR-N: 006
000864-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000408-26.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000408-8
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000409-11.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000409-6
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000410-93.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000410-4
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000411-78.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000411-2
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000412-63.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000412-0
Indiciado: B.P.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 29/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

006 - 0009778-44.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.009778-4
Réu: Gebson Brito de Oliveira
PUBLICAÇÃO: Intimação para Audiência0030.07.009778-4RÉU: GEBSON BRITO DE OLIVEIRA Intimar o RÉU, querendo, acompanhado

de suas testemunhas, para comparecer em Audiência designada para o dia 19 de setembro de 2016, às 09:45 hs, a ser realizada no Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, situado na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n, Centro, Mucajaí-RR.
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Jose Vanderi Maia

007 - 0000208-19.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000208-2
Réu: Jadson Rodrigues
Audiência REALIZADA.
Advogados: Daniel Vilarim Nepomuceno, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Cleocimara de Oliveira Messias

Carta Precatória

008 - 0000119-93.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000119-1
Réu: Paulo Rofrigues Wanderley
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/09/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000209-04.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000209-0
Réu: Joaquim Nunes da Silva e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/10/2016 às 11:30 horas.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Ação Penal

010 - 0000811-68.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000811-4
Réu: Antonio Barros e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/09/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000543-77.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000543-1
Réu: João Matos de Carvalho Junior
Audiência REDESIGNADA para o dia 07/03/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

012 - 0000932-96.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000932-8
Réu: Roder Jesus Mejias Cantreiras e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0000356-64.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000356-1
Indiciado: F.C.A.
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000681-10.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000681-7
Réu: Antonio Andre Araujo Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/03/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000278-70.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000278-7
Réu: Jose Vagner Silva Galvao
Audiência REDESIGNADA para o dia 07/03/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 29/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Ingred Moura Lamazon

Proc. Apur. Ato Infracion

016 - 0000128-89.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000128-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/09/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

003900-AM-N: 004
006286-AM-N: 004
000077-RR-A: 005
000330-RR-B: 004
000354-RR-A: 004
000447-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

001 - 0000556-83.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000556-8
Réu: Fábio José de Jesus Dantas.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

002 - 0000557-68.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000557-6
Réu: Julio Wesley Carvalho Lima
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Carta Precatória

003 - 0000558-53.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000558-4
Réu: Ormilton Lima da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Consignação em Pagamento

004 - 0008670-89.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008670-6

Autor: Maria Lidelba Braz de Oliveira
Réu: Banco do Brasil S/a
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado do requerido para fazer vista dos autos, conforme solicitou. ** AVERBADO **
Advogados: Paulo Rodrigues de Arruda, Annie Mara Arruda de Sá e Brito, Jaime Guzzo Junior, Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal

Vara Criminal

Expediente de 29/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

005 - 0000408-09.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000408-4
Réu: J.L.C.F.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Infância e Juventude

Expediente de 30/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000525-63.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000525-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO
(...)

Há elementos de autoria e materialidade.

Recebo a representação.

Designo o dia 22/09/2016, às 13:00h, para audiência de apresentação.

Intimem-se, os adolescentes e os representantes legais.

Notifique-se MPE e DPE.

Expedientes necessários.

P.R.I.C.

Rorainópolis/RR, 29 de agosto de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

008123-PR-N: 015
000073-RR-B: 014
000101-RR-B: 023, 024
000118-RR-N: 014
000157-RR-B: 013, 014, 015
000173-RR-A: 012
000245-RR-B: 029
000260-RR-E: 023, 024, 025
000310-RR-B: 014
000317-RR-A: 012, 013
000351-RR-A: 012, 028
000360-RR-A: 030
000363-RR-A: 012, 013
000433-RR-N: 012, 013
000508-RR-N: 014
000550-RR-N: 012
000650-RR-N: 028
000700-RR-N: 023, 024
000722-RR-N: 020
000858-RR-N: 023, 024, 025
000867-RR-N: 026
001060-RR-N: 013
001339-RR-N: 002
001427-RR-N: 014

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000415-25.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000415-0
Indiciado: R.B.B.
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

002 - 0000411-85.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000411-9
Réu: Anderson de Matos Thury
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Advogado(a): Débora Cristina Vieira Pinheiro

003 - 0000412-70.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000412-7
Réu: Marlison da Conceição Soares
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Inquérito Policial

004 - 0000418-77.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000418-4
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000409-18.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000409-3
Réu: Fábio José de Jesus Dantas

Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

006 - 0000416-10.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000416-8
Indiciado: J.P.G.
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000417-92.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000417-6
Indiciado: O.S.L.J.
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

008 - 0000410-03.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000410-1
Réu: Jeferson Junior da Costa
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0000414-40.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000414-3
Réu: Julio Wesley Carvalho de Lima
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

010 - 0000413-55.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000413-5
Réu: Kleber Silva Lins
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Autorização Judicial

011 - 0000408-33.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000408-5
Autor: J.R.D.
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Ação Civil Pública

012 - 0001076-92.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.001076-9
Autor: M.P.E.R.
Réu: F.M.S.
DESPACHO
1. Defiro o pedido de desabilitação do causídico, conforme fl. 904.
2. Vista ao Ministério Público quanto aos documentos de fls. 899/902.

São Luiz do Anauá/RR, 08 de agosto de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Agassis Favoni de Queiroz, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Deusdedith Ferreira Araújo

013 - 0022368-26.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022368-2
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: José Edinon da Silva Araújo
DESPACHO

1. Defiro os itens a e b da Cota Ministerial de fls.1405/1406, consignando o prazo de 15 dias para resposta.
2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, nova Vista ao Ministério Público.
3. Cumpra-se.

São Luiz do Anauá/RR, 08 de agosto de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Janio Ferreira

Improb. Admin. Civil

014 - 0024309-74.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.024309-2
Autor: Municipio de São Luiz
Réu: Geraldo Francisco da Costa e outros.
DESPACHO

Defiro a Cota Ministerial de fl. 261/v.
Cumpra-se.

São Luiz do Anauá/RR, 09 de agosto de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Advogados: Edir Ribeiro da Costa, José Fábio Martins da Silva, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ivanir Adilson Stulp, Camila Arza Garcia, Geraldo Francisco da Costa

Procedimento Comum

015 - 0001906-58.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.001906-7
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: P T D de Souza e outros.
DESPACHO

1. Certifique-se sobre o cumprimento das diligências requeridas à fl. 371, conforme determinado no despacho de fl. 374/v.

2. Considerando o término da suspensão, intime-se novamente o Exequente dos termos do despacho de fl. 368, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Luiz do Anauá/RR, 09 de agosto de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis, Francisco de Assis Guimarães Almeida

Tutela/curatela - Nomeaçã

016 - 0018806-77.2006.8.23.0060
Nº antigo: 0060.06.018806-1
Autor: E.C.S.
Réu: J.V.F.C.
DESPACHO

1. DIANTE DO QUE CONSTA EM FLS. 127 E CONSIDERANDO A URGÊNCIA E TENDO ESSA MAGISTRADA ENTRADO EM CONTATO COM O GABINETE DE RORAINÓPOLIS, DESIGNO O DIA 30 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS. 2. NOTIFIQUE-SE MPE E DEFESA. 3. INTIME-SE. 4. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS A AUDIÊNCIA. SÃO LUIZ, 29 DE AGOSTO DE 2016. JOANA SARMENTO

DE MATOS, JUÍZA DE DIREITOAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2016 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicia

017 - 0000432-32.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000432-0
Autor: Inst.bras.meio Amebiente/ibama
Réu: Maria Aldete da Conceição
DESPACHO

Vista ao Exequente, conforme requerido à fl. 61.

São Luiz do Anauá/RR, 09 de agosto de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000445-31.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000445-2
Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)
Réu: Maria Aldete da Conceição
DESPACHO

Vista ao Exequente, conforme requerido à fl. 53.

São Luiz do Anauá/RR, 09 de agosto de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000446-16.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000446-0
Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)
Réu: P Moreira da Silva Me
DESPACHO

Diante das tentativas frustradas de penhora nos Sistemas Bacenjud e Renajud, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Luiz do Anauá/RR, 09 de agosto de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000447-98.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000447-8
Autor: União (fazenda Nacional)
Réu: Município de São João da Baliza
Autos n. 0060.14.000447-8

DECISÃO

1. Determino a suspensão da execução até 15/02/2017, como requerido pela exequente, diante da existência de parcelamento da dívida pelo executado (fls. 32/34), com fundamento no art. 151, inciso VI, do CTN. Aguarde-se, com os autos em arquivo provisório.
2. Após o decurso do prazo, intime-se a exequente para se manifestar nos autos.

São Luiz do Anauá/RR, 10 de agosto de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

021 - 0000559-67.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000559-0
Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)
Réu: João Felipe Martins Pereira
Autos n. 0060.14.000559-0

DECISÃO

1. Determino a suspensão da execução até 20/01/2017, como requerido pela exequente, diante da existência de parcelamento da dívida pelo executado (fls. 107/109), com fundamento no art. 151, inciso VI, do CTN. Aguarde-se, com os autos em arquivo provisório.
2. Após o decurso do prazo, intime-se a exequente para se manifestar nos autos.

São Luiz do Anauá/RR, 10 de agosto de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000565-74.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000565-7
Autor: Isnt.bras.meio Ambiente (ibama)
Réu: Durval de Melo Uchoa
DESPACHO

1. Diante do recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do Executado, na forma requerida pelo Exequente, fls. 51/53, item 1, devendo constar no mandado que o devedor poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.

2. Defiro os demais requerimentos formulados pelo Exequente nos itens 2, 3 e 4, (fls. 51/53), os quais deverão ser cumpridos após a realização da penhora.

São Luiz do Anauá/RR, 09 de agosto de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000129-86.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000129-6
Autor: Banco da Amazonia S.a.
Réu: José Nauri Pinto Braga
Autos n. 0060.12.000129-6

DECISÃO

1. Declaro a suspensão da execução até 10/10/2024, como requerido pelo exequente, diante da existência da renegociação e parcelamento da dívida pelo executado (fl. 163/164), com fundamento no art. 922 do NCPC. Aguarde-se, com os autos em arquivo provisório.
2. Após o decurso do prazo, intime-se o exequente para se manifestar nos autos.

São Luiz do Anauá/RR, 10 de agosto de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa Lopes Gondim, Diego Lima Pauli

024 - 0000130-71.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000130-4
Autor: Banco da Amazonia S.a.
Réu: José Nauri Pinto Braga e outros.
Autos n. 0060.12.000130-4

DECISÃO

1. Declaro suspensão a execução até 10/12/2024, como requerido pelo exequente, diante da existência de parcelamento da dívida pelo executado (fl. 167/168), com fundamento no art. 922 do NCPC. Aguarde-se, com os autos em arquivo provisório.
2. Após o decurso do prazo, intime-se o exequente para se manifestar nos autos.

São Luiz do Anauá/RR, 29 de agosto de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa Lopes Gondim, Diego Lima Pauli

025 - 0000688-43.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000688-1
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Washington Douglas Medeiros Silva
DECISÃO

1. Declaro suspensão a execução até 10/12/2017, como requerido pelo exequente, diante da existência de parcelamento da dívida pelo executado (fl. 118/119), com fundamento no art. 922 do NCPC. Aguarde-se, com os autos em arquivo provisório.
2. Após o decurso do prazo, intime-se o exequente para se manifestar nos autos.

São Luiz do Anauá/RR, 10 de agosto de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Advogados: Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

026 - 0000536-58.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000536-0
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Camara de Vereadores de Sao Luiz e outros.
In casu, trata-se de obrigação de fazer e uma das possibilidades de sua extinção é pelo cumprimento da obrigação, conforme preceitua o artigo 924, inciso II, do NCPC. Por conseguinte, considerando que a obrigação foi satisfeita, conforme documentos acostados aos autos e reconhecidos pelo exequente, a extinção do feito é medida que se impõe.

Por todo o exposto, extingo o presente feito, nos termos do art. 924, II, do NCPC, com resolução do mérito.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Luiz do Anauá/RR, 09 de agosto de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

Execução Fiscal

027 - 0000126-34.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000126-2
Autor: a União
Réu: Giani Maria Balbino da Silva
DESPACHO

Reitere-se o Expediente de fls. 48, para resposta no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência.

São Luiz do Anauá/RR, 09 de agosto de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

028 - 0000520-41.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000520-6
Autor: R.C.L. e outros.
DESPACHO

1. Cumpra-se o despacho de fl. 78/v atentando-se a Secretaria que o Inventariante trata-se do Sr. R. C. L, conforme despacho de fl. 40/v.
2. Deve a inventariante manifestar quanto à certidão de fl. 80, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

São Luiz do Anauá/RR, 09 de agosto de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Samuel de Jesus Lopes

Procedimento Comum

029 - 0000756-90.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000756-6
Autor: Raimundo Nonato Trindade Serão
Réu: Município de Caroebe
DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 127/130. Após, arquive-se.

São Luiz do Anauá/RR, 09 de agosto de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Advogado(a): Edson Prado Barros

Embargos à Execução

030 - 0000255-34.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000255-2
Autor: Inss e outros.
DESPACHO

1. Aguarde-se em cartório o retorno dos autos. Após a juntada do acórdão, façam os autos conclusos.
2. Diligenciar a cada 03 (três) meses.

São Luiz do Anauá/RR, 09 de agosto de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Advogado(a): Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 30/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Carta de Ordem

031 - 0000329-54.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000329-3
Réu: Jose Gabriel Libano Martins
Autos CARTA DE ORDEM DO STF-0060.16.000329-3

Extraditando JOSÉ GABRIEL LIBANO MARTINS

Advogado: RAPHAEL MOTTA HIRTZ

DESPACHO EM EXTRADIÇÃO- CARTA DE ORDEM DO STF

1-Cuida-se de Carta de Ordem do Supremo Tribunal Federal para a realização de perícia de saúdo em JOSÉ GABRRIEL LÍBANO MARTINS para o fim de extradição, tendo em vista o que dispõe o Art. 89, parágrafo único do Estatuto do Estrangeiro:

"a entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial".

Após o despacho de fls. 08/verso a carta foi devidamente instruída e consegui compreender a ordem. Assim ao cartório:

a) Comunique ao Supremo Tribunal Federal o recebimento das informações relativas para o devido cumprimento da ordem

b) Expedientes necessários ao cumprimento da ordem, COM URGÊNCIA

c) Intime-se o extraditando da data e horário da Perícia, devendo, ainda, o Oficial de Justiça intimar o extraditando para que compareça a perícia médica munido de todos os documentos médicos pertinentes que possuir relativo a um suposto AVC- Acidente Vascular Cerebral.

d) Se o extraditando em virtude do Acidente Vascular Cerebral - AVC estiver incapacitado para compreender o teor da intimação, deve o Oficial de Justiça diligenciar para intimar o seu responsável legal (detalhando o grau de parentesco) para que apresente o extraditando a perícia, com os documentos médicos pertinentes que possuir.

2- Cadastre-se eventual advogado constante dos autos.

São Luís do Anauá, 30 de AGOSTO de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000164-RR-N: 005
000420-RR-N: 005
000722-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000176-89.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000176-3
Réu: Bartolomeu Barbosa da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000177-74.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000177-1
Réu: Leandro Marques Ferreira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

003 - 0000178-59.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000178-9
Réu: Geraldo Magela Rocha
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000179-44.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000179-7
Réu: Naja de Almeida Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Reinteg/manut de Posse

005 - 0000103-20.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000103-7
Autor: Gardenia Borges Cenci
Réu: Ademar Coqui
Intimar os advogados da decisão de fls. 593/595, ..."
Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Marcos Guimarães Dualibi

Vara Criminal

Expediente de 29/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Termo Circunstanciado

006 - 0000084-48.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000084-1
Autor: Walencar Nunes Barbosa e outros.
...intimar a defesa para que se manifeste se o réu já retornou do tratamento e/ou outros requerimentos.
Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

Vara Criminal

Expediente de 30/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo

Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Rest. de Coisa Apreendida

007 - 0000149-09.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000149-0
Autor: Adriano da Silva Souza
"(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido para restituir a motocicleta e a caixa de som mencionados na inicial, em favor do requerente e indefiro o pedido de restituição da televisão, por ora. Expeça-se termo de restituição. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRIC. Alto Alegre/RR, 30.08.2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

005622-AM-N: 005
018992-CE-N: 004
046859-PR-N: 005
000004-RR-N: 006
000042-RR-N: 005
000118-RR-N: 007, 009
000156-RR-N: 004
000162-RR-A: 007
000221-RR-B: 004
000243-RR-B: 005
000286-RR-A: 005
000363-RR-A: 005
000397-RR-A: 005
000433-RR-N: 005
000484-RR-N: 004
000718-RR-N: 004
000824-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Busca e Apreensão

001 - 0000394-56.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000394-4
Réu: Leonardo Farias Castro
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

002 - 0000362-51.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000362-1
Réu: Guilherme Nogueira Pereira
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara de Execuções

Expediente de 30/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Janne Kastheline de Souza Farias

Execução da Pena

003 - 0000383-61.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000383-9
Sentenciado: Jose dos Santos Kim
Considerando o cumprimento das condições impostas no "sursis" declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de (...), nos termos doa rt. 82 do CP. Intime-se (...).
Ciência ao MP e à DPE.
Procedimentos de praxe.
Após, arquivem-se.

Bonfim, 26/08/16.

BRUNA GUIMARÃES F. ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 29/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Janne Kastheline de Souza Farias

Procedimento Comum

004 - 0000017-95.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000017-4
Autor: Maria das Graças Alves Tubino
Réu: Prefeitura Municipal de Bonfim
Intimo o advogado Bruno Augusto Alves Gadelha para que, compareça na Comarca de Bonfim para assinar a petição juntada nos autos às fls. 328/330, a inércia do causídico implicará na impossibilidade de homologação do acordo. Bonfim/RR, 29 de agosto de 2016.
Advogados: Ana Velia Brito, Azilmar Paraguassu Chaves, Carlos Alberto Meira, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Bruno Augusto Alves Gadelha

Reinteg/manut de Posse

005 - 0000673-52.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000673-4
Autor: Lupércio Ribeiro do Vale e outros.
Réu: Ricardo Fahr Pessoa
Intimem-se Lupércio Ribeiro do Vale e outros para que paguem os honorários advocatícios arbitrados em sentença, e majorados em Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online e demais atos expropriatórios acrescidos da multa de 10%.
Advogados: Renata Oliveira de Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Suely Almeida, José Nestor Marcelino, José Paulo da Silva, Celso Garla Filho, Cristina Mara Leite Lima de Araújo, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Lilian Claudia Patriota Prado

Vara Criminal

Expediente de 29/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

006 - 0000201-80.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000201-0
Réu: João da Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

007 - 0000122-62.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000122-9
Réu: José Pena Mangabeira e outros.
(...) entendo que ao caso não se aplica a absolvição sumária, por não se enquadrar nas hipóteses que a autorizam. Designo Audiência para o dia 14/09/2016, às 10h.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Hindemburgo Alves de O. Filho

Vara Criminal

Expediente de 30/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Janne Kastheline de Souza Farias

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000081-95.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000081-7
Indiciado: E.L.
Considerando argumentos utilizados pelo MP e pela DPE, os quais adoto como razão de decidir, revogo as medidas protetivas impostas em desfavor de(...)e extingo o presente feito.
Ciência ao MP e à DPE.
Após, arquivem-se.

Bonfim, 30/08/16.

BRUNA GUIMARÃES F. ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

009 - 0000339-08.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000339-9
Réu: José Pena Mangabeira
Dessa forma, indefiro o pedido de relaxamento da prisão preventiva de (...), o qual será reapreciado na audiência designada para o dia 14/09/16.
Intimem-se.
Ciência ao MP.

Bonfim, 30/08/16.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Representação Criminal

010 - 0000339-18.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000339-2
Autor: Maique Evelin Longo Pereira Delegado de Polícia

Considerando o arquivamento dos autos nº 0090.10.000338-4, sem maiores delongas, determino o arquivamento dos presentes autos por ter atingido sua finalidade.
Ciência ao MP.
Após, arquivem-se os autos sem que seja necessária nova conclusão.

Bonfim, 30/08/16.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 30 de agosto de 2016

A MM. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. **010.15.007517–3** que o Ministério Público Estadual move em desfavor de **ANGÉLICA UCHOA FREIRE DE CARVALHO**, brasileira, casada, filha de João Climaco de Carvalho e Izabel Uchôa de Carvalho, nascida em 18.12.1973, natural de Belém/PA, portadora da cédula de identidade RG 350.622-3 SSP/RR e CPF 616.937.742-91, por ter sido processada e julgada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma INTIMADA dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (…) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia formulada pelo Ministério Público, para: CONDENAR a acusada **ANGÉLICA UCHOA FREIRE DE CARVALHO** como incurso nas penas do artigo 33, Caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 (…). Em sendo aplicado ao caso a regra disciplinada pelo art. 69 do CP, **FICA O RÉU CONDENADO DEFINITIVAMENTE A PENA DE 14 (QUATORZE) ANOS E 05 MESES DE RECLUSÃO e AO PAGAMENTO DE 1.700 (UM MIL E SETECENTOS) DIAS-MULTA.** Sem custas. Após o transito em julgado, comunicações de estilo e, após, arquivo. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de março de 2016. Daniela Shirato Collesi Minholi – Juíz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza de Direito.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria – Vara de Crimes de Tráfico de Drogas
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

a51Bj9rucPehfQrYuftFvYHykCU=

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 30 de agosto de 2016

A MM. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. **010.15.007517–3** que o Ministério Público Estadual move em desfavor de **FRANK FERREIRA BRITO**, brasileiro, casado, filho de Maria das Graças Ferreira Brito e de pai desconhecido, nascido em 01.11.1980, natural de Caxias/MA, portador de cédula de identidade RG 216.467 SSP/RR e CPF não informado, por ter sido processado e julgado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (…) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia formulada pelo Ministério Público, para: CONDENAR o acusado **FRANK FERREIRA BRITO** como incurso nas penas do artigo 33, Caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 (…). Em sendo aplicado ao caso a regra disciplinada pelo art. 69 do CP, **FICA O RÉU CONDENADO DEFINITIVAMENTE A PENA DE 15 (QUINZE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO e AO PAGAMENTO DE 1.800 (UM MIL E OITOCENTOS) DIAS-MULTA.** Sem custas. Após o transito em julgado, comunicações de estilo e, após, arquivo. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de março de 2016. Daniela Shirato Collesi Minholi – Juíz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza de Direito.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria – Vara de Crimes de Tráfico de Drogas
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

a51Bj9rucPehfQrYuftFvYHykCU=

TURMA RECURSAL

Expediente de 30/08/2016

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Presidência do Senhor Juiz ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, presentes os senhores Juízes, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO E O PROMOTOR DE JUSTIÇA LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA.

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0801913-79.2016.8.23.0010
Recorrente: Karen da Silva Garcia
Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira e outro
Recorrido: Maria Ivone Rodrigues Maciel
Advogado: Tadeu Peixoto Duarte
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. POSTAGEM DIFAMATÓRIA POR MEIO DE REDE SOCIAL. IRREGULAR INTIMAÇÃO POR CARTA COM “AR” SEM A ASSINATURA DA PESSOA FÍSICA DESTINATÁRIA. RÉ AUSENTE. NULIDADE DA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO. INVÁLIDA A REVELIA DECRETADA. NULO O PROCESSO. SENTENÇA CASSADA. A nulidade da citação é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo Juiz e arguida por qualquer uma das partes litigantes. A nulidade da citação vicia o processo como um todo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

02-Recurso Inominado 0803629-44.2016.8.23.0010
Recorrente: Elizabeth Dantas de Medeiros
Advogado: Aldiane Vidal Oliveira
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Eládio Miranda Lima e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
DVBrr1Y7gWL4vyFyUB/1wNlrmSw=
SICOJURR - 00053464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Salvo se beneficiária da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

03-Recurso Inominado 0812076-21.2016.8.23.0010
Recorrente: Valdirene Dalci Kuyat
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e outro
Recorrido: Lojas Perin Ltda.
Advogado: Angelo Peccini Neto
Sentença: Délcio Dias
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO DEFEITUOSO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FOGÃO. PRODUTO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE DE USO IMEDIATO DAS ALTERNATIVAS DO ART. 18, § 1º, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM CONCRETO. QUANTUM ARBITRADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O fornecedor de produtos responde, independentemente da existência de culpa, pelos eventuais danos causados ao consumidor, nos termos do art. 12 do CDC. Assim, por devidamente comprovado o vício alegado, é cabível a condenação da ré à substituição do produto. Danos morais configurados no caso concreto, haja vista se tratar de bem essencial, cuja privação pela ocorrência de avarias ultrapassa os limites do mero aborrecimento, adentrando na esfera da personalidade e ensejando a indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para determinar a substituição do produto, e por maioria, arbitrou a reparação por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa no tocante aos danos morais, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

04-Recurso Inominado 0808789-50.2016.8.23.0010
Recorrente: Enoque Ribeiro de Oliveira
Advogados: Paula Cristiane Araldi e outro
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Délcio Dias
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
DVBrr1Y7gWL4vyFyUB/1wNlrmSw=
SICOJURR - 00053464

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

05-Recurso Inominado 0804393-30.2016.8.23.0010
Recorrente: Clemerson Marques
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Arsenal Car Peças e Acessórios LTDA
Advogado: Carla Chistiane Linhares Jacomé Pereira
Sentença: Délcio Dias
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

06-Recurso Inominado 0813554-64.2016.8.23.0010
Recorrente: Jaqueline Oliveira de Andrade
Advogados: Suzete Carvalho Oliveira e outros
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Délcio Dias
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
DVBrr1Y7gWL4vyFyUB/1wNlrmSw=
SICOJURR - 00053464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Relator, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

07-Recurso Inominado 0803292-55.2016.8.23.0010
Recorrente: Herison Willians de Souza Araújo
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra
Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - Bovesa
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Délcio Dias
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Relator, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

08-Recurso Inominado 0832559-09.2015.8.23.0010
Recorrente: UNIMED de Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outro
Recorrido: Kamyla Karyna Oliveira Castro
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO GUARDAM CORRELAÇÃO COM OS FATOS OCORRIDOS NOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
DVBrr1Y7gWL4vyFyUB/1wNlrmSw=
SICOJURR - 00053464

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso por falta de requisito de admissibilidade de regularidade formal, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

09-Recurso Inominado 0810440-20.2016.8.23.0010
Recorrente: Neila Vangela Custódio de Oliveira
Advogado: Gislayne Silva de Deus
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Délcio Dias
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

10-Recurso Inominado 0801314-97.2014.8.23.0047
Recorrentes: Bernardo Oliveira Santos e Deonilda Oliveira Lopes
Advogado: Anna Elize Fenoll Amaral (Defensor Público)
Recorrido: Edson dos Santos
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Evaldo Jorge Leite
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO RESSARCITÓRIA. DANOS EM COISA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REVELIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. No Juizado Especial, a revelia decorre da ausência do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento (art. 20 da Lei n.º 9.099/95). In casu, pelo que se extrai dos autos o recorrente não fora intimado para comparecimento à audiência, razão pela qual é nula a revelia decretada na sentença de 1º grau. Sentença cassada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
DVBrr1Y7gWL4vyFyUB/1wNlrmSw=
SICOJURR - 00053464

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

11-Recurso Inominado 0802229-92.2016.8.23.0010
Recorrente: SABEMI Seguradora S/A
Advogado: Pablo Berger
Recorrido: Kelen Cristina Barbosa Pereira
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VENDA CASADA DE PLANO DE PECÚLIO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. DIREITO A EXCLUSÃO DO PLANO DE SEGURO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É lícito exigir do mutuário que seja participante de plano de previdência privada (in casu, plano de pecúlio), como condição para a obtenção de empréstimo. É o que decorre do disposto no parágrafo único do art. 71 da LC n.º 109/2001. Findada a cobrança das prestações de empréstimo, devem ser restituídas as quantias descontadas pelo plano de pecúlio após tal evento. A reparação por danos morais depende da concorrência de três requisitos, quais sejam, ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Ausente quaisquer destes requisitos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

12-Recurso Inominado 0805496-72.2016.8.23.0010
Recorrente: Carmen Del Pilar Gutierrez Turpo
Advogado: Elizamary Souza de Araújo
Recorrido: Lojas Marisa S/A
Advogados: Gabriela Paciello de Oliveira Bock e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
DVBrr1Y7gWL4vyFyUB/1wNlrmSw=
SICOJURR - 00053464

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pela recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

13-Recurso Inominado 0833628-76.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed Campina Grande - PB
Advogado: Cicero Pereira de Lacerda Neto
Recorrido: Mônica Barros de Lima Abdala
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: Délcio Dias
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS MÉDICOS NÃO CREDENCIADOS. OUTROS PROFISSIONAIS CONVENIADOS. LIMITAÇÃO CONTRATUAL LEGÍTIMA. ARTIGO 12, VI, DA LEI N.º 9.656/1998. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. É legítima a negativa de reembolso quando baseada em cláusula contratual que limita a restituição de valores, obedecidos os parâmetros do artigo 12, VI, da Lei n.º 9.656/1998. Se restou comprovado que os profissionais escolhidos pela autora/recorrida para a realização do ato cirúrgico não são conveniados da associação recorrente, bem assim que há outros médicos conveniados na região, além da intervenção não ter sido realizada em caráter emergencial ou de urgência, não há ilegalidade na negativa de reembolso pretendida. Sentença reformada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente o pedido autoral, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

14-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0825890-37.2015.8.23.0010
Embargante: Daniel Anderson de Oliveira
Advogado: Elton Pantoja Amaral
Embargado: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

EMBARGOS DEVEM SER ACOLHIDOS – ERRO MATERIAL – MANTÉM-SE A CONDENAÇÃO DO AUTOR EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, COM FULCRO NO ARTIGO 55 DA LJE, PORÉM ISENTANDO-O DO PAGAMENTO, EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO EP/35 (ART. 98, §§ 2º E 3º, CPC).

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
DVBrr1Y7gWL4vyFyUB/1wNlrmSw=
SICOJURR - 00053464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em ACOLHER os embargos para isentar o autor do pagamento de honorários sucumbenciais em razão da gratuidade de Justiça concedida, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

15-Recurso Inominado 0836010-42.2015.8.23.0010
Recorrente: Osanúbia Ferreira da Cruz
Advogados: Eliseu Ferreira da Cruz e outro
Recorrido: Pag Seguro UOL - Pagseguro Internet Ldta.
Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e outros
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ PAGSEGURO. RISCO DO NEGÓCIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. MERO DISSABOR DA VIDA EM SOCIEDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A preliminar reconhecida de ilegitimidade passiva não prospera, uma vez que a ré atua como intermediadora nos negócios jurídicos, integrando, assim, a cadeia de fornecedores na relação de consumo, o que a torna responsável pelos danos causados aos consumidores, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do CDC. Por conseguinte, por força do artigo 14 do CDC, tem-se como objetiva a responsabilidade da ré, já que participou da cadeia de fornecimento. Nessa senda, deixando a ré de trazer aos autos qualquer excludente de responsabilidade, ônus que lhe cabia e não se desincumbiu (artigo 373, inciso II, do CPC), é devida a restituição em dobro do valor da transferência para o adimplemento do produto que não foi entregue ante a falha na prestação do serviço. Danos morais não comprovados. Mero dissabor pelo descumprimento contratual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

16-Recurso Inominado 0823134-55.2015.8.23.0010
Recorrente: Ermesson Santos da Silva
Advogado: Cíntia Schulze
Recorridos: Nettai Veiculos Ltda/Banco Honda
Advogados: Alexander Sena de Oliveira/Silvia Valéria Pinto Scapin
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
DVBrr1Y7gWL4vyFyUB/1wNlrmSw=
SICOJURR - 00053464

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

17-Recurso Inominado 0830467-58.2015.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço
Recorrido: Antonio Wardes Camilo de Aguiar
Advogados: Ronald Rossi Ferreira e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

18-Recurso Inominado 0813272-60.2015.8.23.0010
Recorrente: Jhonas Carneiro Veloso
Advogado: Jaques Sonntag
Recorrido: Thais Ferreira de Andrade Pereira
Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, que votou pelo conhecimento, NÃO CONHECEU DO RECURSO e, em questão de ordem pública analisada pelo Relator, a Turma, à unanimidade, anulou a sentença por fundamentação estranha aos autos, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
DVBrr1Y7gWL4vyFyUB/1wNlrmSw=
SICOJURR - 00053464

19-Recurso Inominado 0802049-76.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Technova Comércio e Serviço Hospitalar Ltda.
Advogado: Rarison Tataíra da Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATOS BANCÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA PARA CONTA DIFERENTE DA CONSTANTE NO BOLETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

20-Mandado de Segurança 9000037-33.2015.8.23.0000
Impetrante: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista/RR
Advogados: José Maria de Aguiar Silva Neto e outro
Litisconsorte: Carlos Amador de Oliveira Neto
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, NÃO CONHECEU do remédio constitucional impetrado ante a impossibilidade em sede de Juizados Especiais.

21-Mandado de Segurança 9000006-76.2016.8.23.0000
Impetrante: Caesar Augustus Maia e Silva
Advogado: Caesar Augustus Maia e silva
Impetrado: Turma Recursal
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02.09.2016 às 09:00 horas.

22-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800239-92.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Herivânia dos Santos Barbosa
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
DVBrr1Y7gWL4vyFyUB/1wNlrmSw=
SICOJURR - 00053464

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

23-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800246-84.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Jardel Nascimento Oliveira
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

24-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800269-30.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Claudina Miranda e Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
DVBrr1Y7gWL4vyFyUB/1wNlrmSw=
SICOJURR - 00053464

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

25-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800270-15.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Ednê Bernarda da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

26-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800272-82.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Eliene Glória Mateus Carlos
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
DVBrr1Y7gWL4vyFyUB/1wNlrmSw=
SICOJURR - 00053464

Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

27-Recurso Inominado 0835307-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Carlos José Mello da Silva
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

28-Recurso Inominado 0828641-94.2015.8.23.0010
Recorrente: Lusiany Braga do Vale
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Natura Cosméticos S.A
Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
DVBrr1Y7gWL4vyFyUB/1wNlrmSw=
SICOJURR - 00053464

Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02.09.2016 às 09:00 horas.

29-Recurso Inominado 0828490-31.2015.8.23.0010
Recorrente: Ana Paula Melo Correa
Advogados: Thiago Gonçalves de Araújo e outro
Recorrido: Disal Administradora de Consórcios LTDA
Advogado: Agnaldo Kawasaki
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02.09.2016 às 09:00 horas.

30-Recurso Inominado 0824177-27.2015.8.23.0010
Recorrente: Tokio Marine Brasil Seguradora S/A
Advogado: Marco Roberto Costa Pires de Macedo
Recorrido: Luiz Carlos Bitencourt da Silva
Advogado: Erisvaldo dos Santos Costa
Sentença: Délcio Dias
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02.09.2016 às 09:00 horas.

31-Recurso Inominado 0813871-96.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Cifral
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Leônidas Vieira de Araújo
Advogados: David Souza Maia e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02.09.2016 às 09:00 horas.

32-Recurso Inominado 0808918-26.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Maria Marlene Monteiro de Carvalho
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Elvo Pigari
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02.09.2016 às 09:00 horas.

33-Recurso Inominado 0808678-66.2016.8.23.0010 IDOSO
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes - Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogado: Ângela Di Manso
Recorrido: Antônia Ogmar Barbosa Lopes
Advogado: Nathalíe Barbosa Duarte Lopes
Sentença: Délcio Dias
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02.09.2016 às 09:00 horas.

34-Recurso Inominado 0800275-19.2014.8.23.0030
Recorrente: Maria Raimunda da Silva Pinto
Advogados: Marcelo Brandão Bitar e outro
Recorrido: CERR - Companhia Energética de Roraima
Advogados: Francisco das Chagas Batista e outros
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
DVBrr1Y7gWL4vyFyUB/1wNlrmSw=
SICOJURR - 00053464

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

35-Recurso Inominado 0800024-94.2015.8.23.0020
Recorrente: Belcorp do Brasil Distribuidora de Cosméticos LTDA
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e outro
1º Recorrido: Joana Dark Araújo Lira
Advogado: Sem advogado cadastrado
2º Recorrido: Sílvia Letice Ferreira de Sousa
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO.
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02.09.2016 às 09:00 horas.

36-Recurso Inominado 0828890-45.2015.823.0010
Recorrente: Antônio Rodrigues da Cruz Filho
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: ACCESS Clube de Benefícios Ltda.
Advogado: Renata Sousa de Castro Vita
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz (vista): ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
DVBrr1Y7gWL4vyFyUB/1wNlrmSw=
SICOJURR - 00053464

RECURSOS – SISCOM

37-Recurso Inominado 010.16.000916-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura
Recorrido: Rômulo Gomes Martins
Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz (vista): ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSS. RECURSO DESPROVIDO.

VOTO

1. O requerente pleiteou o fornecimento de 14(catorze) latas do composto NEOCATE ADVANCE, mensais, pelo recorrente, tendo em vista as limitações fisiológicas de sua filha, inclusive com pedido de tutela antecipada.
2. O Juiz de primeiro grau concedeu o pedido de tutela antecipada e determinou que o recorrente fornecesse 13(treze) latas do composto NEOCATE ADVANCE no prazo de cinco dias sob pena de multa. No mérito, o Douto Magistrado confirmou a tutela antecipada e, ainda, condenou o recorrente a ressarcir o autor em R$ 807,00(oitocentos e sete reais) referente às 5(cinco) latas de por ele adquiridas e fixou multa diária em R$ 500,00(quinhentos reais) em caso de descumprimento, limitadas a 30(trinta) dias.
3. Em sede de Recurso Inominado o município requerido alegou a tese da reserva do possível; a falta de dotação orçamentária; a redução da entrega mensal para 08(oito) latas de leite; o afastamento da imposição da multa e o princípio da congruência para que a condenação se limite à entrega de 14(catorze) latas de leite.
3.1. A tese da reserva do possível e a falta de dotação orçamentária não merecem prosperar, pois tais argumentos não podem servir para eximir o Estado de garantir direitos fundamentais estabelecidos na Constituição da República como é o direito à Saúde, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.
3.2. Também não assiste razão a alegação do recorrente de que a filha do recorrido somente precisaria de 08(oito) latas de leite após os seis meses, pois o profissional da área médica não estabeleceu essa ressalva em seu receituário, assim, não deve haver essa diminuição sem a devida receita médica, sob pena de comprometer a saúde da filha do recorrido.
3.3. De igual modo, não merece prosperar o argumento de que há ofensa ao princípio da congruência, isso porque o pedido em prestações sucessivas é implícito no caso em tela, dada a importância do bem tutelado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
DVBrr1Y7gWL4vyFyUB/1wNlrmSw=
SICOJURR - 00053464

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Iniciados os julgamentos às 09:00 horas e encerrando às 12:00 horas, o Presidente agradeceu a presença de todos, e não havendo outros assuntos administrativos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 02 de setembro de 2016, às 09:00 horas. Eu, Velma da Silva Barros, Assessora Jurídica, lavrei a presente ata.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

DVBrr1Y7gWL4vyFyUB/1wNlrmSw=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 30AGO16

PROCURADORIA GERAL

ATO Nº 021, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Nomear **RIDIANNE SOARES SANTANA**, para ocupar o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria, código MP/DAS-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATROMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PP 087/2016/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a instauração do **Procedimento Preparatório** n°. 087/2016/PDPP/MP/RR, instaurado para **apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa "FÊLIX SOFT" pelo Município de Boa Vista, bem como desvio de recursos oriundos de empréstimos consignados.**

Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PP 094/2016/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a instauração do **Procedimento Preparatório** n°. 094/2016/PDPP/MP/RR, instaurado para **apurar regularidade do expressivo valor de contratação de empresa para limpeza e recolhimento de lixo urbano pela SEINF.**

Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

Ministério Público
pkrc27jRsW7JvEPfh+oSiihdsNk=

Ministério Público

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PP 095/2016/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a instauração do **Procedimento Preparatório** n°. 095/2016/PDPP/MP/RR, instaurado para **apurar possível ocorrência de servidores fantasmas, indicados na Representação, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.**

Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PP 086/2016/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a instauração do **Procedimento Preparatório** n°. 086/2016/PDPP/MP/RR, instaurado para **apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa "FÊLIX SOFT" pelo Estado de Roraima, bem como desvio de recursos oriundos de empréstimos consignados.**

Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº005/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR EM IC

O **DR.ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente-PJMA da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n°003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO- PP Nº 005/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL – IC Nº 005/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento o Relatório nº002/16-Companhia Independente de Policiamento Ambiental -CIPA, Notificação nº 22836- Depatamento de Fiscalização -DEFIS da PMBV e Parecer Técnico nº 0079/2016-SMGA, acerca de possível poluição atmosférica e causada pelo acúmulo irregular de resíduos sólidos de um aterro composto por terra e barro oriundo da obra de ampliação, reforma e construção da Casa da Mulher Brasileira, bem como a produção de ruídos e vibrações proveniente da operação das máquinas, localizada na esquina da rua Maú com a rua Uraricoera, no bairro São Vicente, nesta Capital. Investigado: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA.

Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

pkrc27jRsW7JvEPfh+oSiihdsNk=

Ministério Público

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº017/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente-PJMA da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n°003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº 017/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR,** tendo como fundamento situações que envolvem ausência de responsabilidade ambiental integral sobre ilícitos evidenciados em áreas de preservação permanente pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas -SMGA.
Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº018/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente-PJMA da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n°003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº 018/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR,** tendo como fundamento situações que envolvem ausência de responsabilidade ambiental integral sobre ilícitos evidenciados em áreas de preservação permanente pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas -SMGA.
Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PACARAIMA

Extrato da Portaria de Conversão
ICP 001/2014/PJPAC/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – **Diego Barroso Oquendo** Promotor de Justiça Substituto, respondendo pela Promotoria de Justiça de Pacaraima, **DETERMINA** a Conversão do Procedimento Investigatório Preliminar n° **001/2014/PJPAC/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL,** com o fito de apurar possíveis irregularidades na execução de serviços de recuperação de estradas e vicinais, de limpeza pública, reforma do parque de exposição e de construção e revitalização da rede de iluminação pública no Município de Amajarí.
Pacaraima-RR, 20 de novembro de 2015.

DIEGO BARROSO OQUENDO
Promotor de Justiça Substituto

Extrato da Portaria de Conversão do
ICP 002/2014/PJPAC/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – **Diego Barroso Oquendo** Promotor de Justiça Substituto, respondendo pela Promotoria de Justiça de Pacaraima, **DETERMINA** a Conversão do Procedimento Investigatório Preliminar n° **002/2014/PJPAC/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL,** com o fito de apurar possível desvio de conduta na Unidade Mista de Saúde de Uiramutã.
Pacaraima-RR, 20 de novembro de 2015.

DIEGO BARROSO OQUENDO
Promotor de Justiça Substituto

pkrc27jRsW7JvEPfh+oSiihdsNk=

Ministério Público

Extrato da Portaria de Conversão
ICP 004/2014/PJPAC/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – **Diego Barroso Oquendo** Promotor de Justiça Substituto, respondendo pela Promotoria de Justiça de Pacaraima, **DETERMINA** a Conversão do Procedimento Investigatório Preliminar n° **004/2014/PJPAC/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL,** com o fito de apurar possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Pacaraima.
Pacaraima-RR, 20 de novembro de 2015.

DIEGO BARROSO OQUENDO
Promotor de Justiça Substituto

Extrato da Portaria de Conversão
ICP 005/2014/PJPAC/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – **Diego Barroso Oquendo** Promotor de Justiça Substituto, respondendo pela Promotoria de Justiça de Pacaraima, **DETERMINA** a Conversão do Procedimento Investigatório Preliminar n° **005/2014/PJPAC/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL,** com o fito de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos do FUNDEB, no Município de Uiramutã.
Pacaraima-RR, 20 de novembro de 2015.

DIEGO BARROSO OQUENDO
Promotor de Justiça Substituto

pkrc27jRsW7JvEPfh+oSiihdsNk=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 30/08/2016

E D I T A L 0189

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **DAVID SOMBRA PEIXOTO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
vaUbOd/ciohKfRDnEMTeWzMW3EM=
SICOJURR - 00053465

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 30/08//2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ISRAEL PEREIRA SILVA** e **FABRICIA DOS REIS CUNHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Arame - MA, nascido a 14 de maio de 1976, de profissão Pedreiro, residente Rua Caracaraí, nº 166, Nova Cidade, filho de **** e de DALGIZA PEREIRA SILVA, residente e domiciliada Rua Caracaraí, nº 166, Nova Cidade.

A habilitante é natural de Placas - PA, nascido a 25 de novembro de 1995, de profissão Estudante, residente Rua Caracaraí, nº 166, Nova Cidade, filha de ANTONIO NILTON DA CUNHA e de MARIA APARECIDA LACERDA DOS REIS, residentes e domiciliados Rua Caracaraí, nº 166, Nova Cidade.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEITON NUNES DA SILVA** e **LEANES GOMES DE MORAES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Cândido Mendes - MA, nascido a 2 de abril de 1993, de profissão Frentista, residente Avenida Santo Antônio, nº 422, Senador Hélio Campos, filho de JOSÉ RINALDO SILVA DA SILVA e de ROSITA NUNES DA SILVA, residentes e domiciliados Avenida Santo Antônio, nº 422, Senador Hélio Campos.

A habilitante é natural de Rurópolis - PA, nascido a 13 de junho de 1990, de profissão Vendedora, residente Rua B, nº896 , Nova Cidade, filha de SEBASTIÃO GOMES DE MORAES e de DIOMAR GOMES DE MORAES, residentes e domiciliados Rua B, nº896 , Nova Cidade.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2016

Tabelionato 2º Ofício

d2XH6MYIiz7rH+MFV4OxAtRlno=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO INÁCIO FERREIRA** e **DANIELE SAYURI FUJITA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São Luís - MA, nascido a 26 de julho de 1978, de profissão Policial Militar, residente Avenida Chile, nº 213, Caranã, filho de **** e de MARIA FERREIRA RIBEIRO, residente e domiciliada Avenida Chile, nº 213, Caranã.

A habilitante é natural de Londrina - PR, nascido a 9 de julho de 1978, de profissão Servidora Publica Federal, residente Avenida Chile, nº 213, Caranã, filha de LAURO TIKASA FUJITA e de FRANCISCA FERREIRA FUJITA, residentes e domiciliados Avenida Chile, nº 213, Caranã.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL REINALDO DA SILVA PEREIRA** e **EDILEUZA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São Domingos do Maranhão - MA, nascido a 22 de novembro de 1962, de profissão Lavrador, residente Rua João Evangelista Pereira de Melo, nº 638, Tancredo Neves, filho de JOSÉ PEREIRA FILHO e de IRINEA ANA DA SILVA, residentes e domiciliados Rua João Evangelista Pereira de Melo, nº 638, Tancredo Neves.

A habilitante é natural de Santa Luzia - MA, nascido a 8 de janeiro de 1982, de profissão Do lar, residente Rua João Evangelista Pereira de Melo, nº 638, Tancredo Neves, filha de **** e de LUCIMAR DOS SANTOS, residente e domiciliada Rua João Evangelista Pereira de Melo, nº 638, Tancredo Neves.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2016

d2XH6MYIiz7rH+MFV4OxAtRlno=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIEGO ANDERSON REGIS MARINHO** e **YASMILA DE MELO SUE CHIN**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 1 de outubro de 1984, de profissão Serviços Gerais, residente Rua Aquário, s/n, Cidade Satélite, filho de EZEMIR BARBOSA MARINHO e de AGLAIR REGIS MARINHO, residentes e domiciliados Rua Aquário, s/n, Cidade Satélite.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 1 de janeiro de 1989, de profissão Empresaria, residente Rua Aquário, s/n, Cidade Satélite, filha de BASIL SUE CHIN e de FRANCISCA DARLENE RIBEIRO DE MELO, residentes e domiciliados Rua Aquário, s/n, Cidade Satélite.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JERRY ADRIANO SOARES SOUSA** e **KAROLLAYNE SANTOS MOREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Petrolina - PE, nascido a 5 de setembro de 1997, de profissão Agricultor ., residente Avenida Parimé Brasil, nº 2258, Jardim Caranã, filho de JOSÉ MIGUEL RAMOS DE SOUSA e de ERISVANHA DA SILVA SOARES, residentes e domiciliados Avenida Parimé Brasil, nº 2258, Jardim Caranã.

A habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 22 de janeiro de 2000, de profissão Estudante, residente Rua Dico Vieira, nº 1315, Caimbé, filha de EDMARCOS SILVA MOREIRA e de ELIZANGELA SANTOS MOREIRA, residentes e domiciliados Rua Dico Vieira, nº 1315, Caimbé.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2016

d2XH6MYIiz7rH+MFV4OxAtRlno=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MOACIR MAIA SOARES** e **MARIA AUXILIADORA DA COSTA PINTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Salinópolis - PA, nascido a 13 de agosto de 1939, de profissão Aposentado, residente Rua Barnabé Antônio de Lima, nº 733, Alvorada, filho de **** e de MARIA DE LOURDES SOARES, residente e domiciliada Rua Barnabé Antônio de Lima, nº 733, Alvorada.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 8 de agosto de 1950, de profissão Do lar, residente Rua Barnabé Antônio de Lima, nº 733, Alvorada, filha de DOMINGO DE OLIVEIRA PINTO e de EGLANTINA DA COSTA PINTO, residentes e domiciliados Rua Barnabé Antônio de Lima, nº 733, Alvorada.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MÁRIO FÁTIMO DA SILVA CESÁRIO** e **GILENE DE ALMEIDA GAMA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 3 de fevereiro de 1967, de profissão Policial Militar, residente Rua B, 1029, Nova Cidade, filho de FRANCISCO CESÁRIO FILHO e de JUVITA DA SILVA CESÁRIO.

A habilitante é natural de Santa Inês - MA, nascido a 14 de setembro de 1970, de profissão Do lar, residente Rua B, 1029, Nova Cidade, filha de ANTONIO SOUZA GAMA e de OZEOLITA DE ALMEIDA GAMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2016

d2XH6MYI1iz7rH+MFV4OxAtRIno=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NATANAEL SOUZA DA SILVA** e **MAIANE DE OLIVEIRA MENDES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 18 de outubro de 1995, de profissão Autônomo, residente Rua Vereador Manoel Joaquim Martins, 1526, Pintolândia, filho de ELSON MIGUEL DA SILVA e de MARLY SOUZA DA SILVA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 20 de fevereiro de 1996, de profissão Operadora de Caixa, residente Rua Vereador Manoel Joaquim Martins, 1526, Pintolândia, filha de ANTONIO DA CONCEIÇÃO MENDES e de FRANCISCA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA MENDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILSON SOUSA COSTA** e **ANA CRISTINA DAVID MARTINS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Monção - MA, nascido a 29 de novembro de 1978, de profissão Operador de Maquina, residente Rua Recife, 671, Nova Cidade, filho de JUAREZ RODRIGUES COSTA e de MARIA DAS NEVES SOUSA COSTA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 22 de novembro de 1993, de profissão Estudante, residente Rua Recife, 671, Nova Cidade, filha de FRANCISCO DE SOUZA MARTINS e de ELIZABET DA SILVA DAVID.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2016

d2XH6MYI1iz7rH+MFV4OxAtRIno=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAURO SILVA SOUZA** e **FABIANA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 24 de agosto de 1983, de profissão Vigilante, residente Rua CC-21, 367, Senador Hélio Campos, filho de CARLINDO GALVÃO DE SOUZA e de ALDENIR SILVA SOUZA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 8 de novembro de 1985, de profissão Do lar, residente Rua CC-21, 367, Senador Hélio Campos, filha de *** e de FRANCISCA TEREZA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PEDRO DA COSTA GARCIA** e **ELINETE RODRIGUES MOREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manacapuru - AM, nascido a 1 de outubro de 1970, de profissão Pescador, residente Rua CC-24, 403, Senador Hélio Campos, filho de *** e de MARIA DA COSTA GARCIA.

A habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 31 de outubro de 1977, de profissão Pescadora, residente Rua CC-24, 403, Senador Hélio Campos, filha de OSMAR BERNARDO MOREIRA e de FRANCISCA NAZARÉ RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2016

d2XH6MYIiz7rH+MFV4OxAtRIno=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO OLIVEIRA ALENCAR** e **ANTONIA ALVES COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Brejo Santo - CE, nascido a 4 de setembro de 1946, de profissão Aposentado, residente Rua Ouro Verde, 165, Jardim Primavera, filho de *** e de DIONÍSIA OLIVEIRA ALENCAR.

A habilitante é natural de Pedreiras - MA, nascido a 6 de abril de 1948, de profissão Aposentada, residente Rua Ouro Verde, 165, Jardim Primavera, filha de *** e de RAIMUNDA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEBER VIANA COELHO** e **MARIA DE FATIMA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 3 de novembro de 1951, de profissão Motorista, residente Rua Stevam Pereira da Costa, 899, Senador Hélio Campos, filho de JOSÉ FRANCISCO COELHO e de ALCIMIRA FERRAIS COELHO.

A habilitante é natural de Coroatá - MA, nascido a 18 de janeiro de 1969, de profissão Zeladora, residente Rua Stevam Pereira da Costa, 899, Senador Hélio Campos, filha de ALCIDES NONATO DE SOUZA e de ADÉLIA MARIA DA CONCEIÇÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2016

d2XH6MYIiz7rH+MFV4OxAtRIno=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **TANCREDO MARUAI CUNHA** e **SARES DE SOUSA FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 12 de março de 1988, de profissão Autônomo, residente Rua Ruth Pinheiro, 764, Caimbé, filho de FERNANDO SOARES CUNHA e de TEREZA MARUAI.

A habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 10 de agosto de 1987, de profissão Do lar, residente Rua Ruth Pinheiro, 764, Caimbé, filha de NESTOR FERREIRA DA SILVA e de CATARINA FRANCISCA DE SOUSA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2016

d2XH6MYI1iz7rH+MFV4OxAtRIno=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente: 30/08/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

MARIA ELIENE FONTES PALMEIRA - ME	A. FIDELIS DA SILVA-ME	17.481.867/0001-09
BANCO SANTANDER BRASIL	ALESSANDRA CRUZ MENDES	382.822.592-68
BANCO SANTANDER BRASIL	ANTONIA DIANA ALMEIDA DOS PRAZERES	383.404.532-20
OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INV	ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS	026.415.688-96
LOJAS PERIN LTDA	DANILO KAIO FEITOSA DOS SANTOS	006.078.052-50
LOJAS PERIN LTDA	DEJEANE TEIXEIRA DE SOUSA	522.889.002-53
LOJAS PERIN LTDA	EDILEIA MARQUES DE OLIVEIRA	530.496.912-04
LOJAS PERIN LTDA	ELZA ALVAREZ DANIEL	055.290.852-53
LOJAS PERIN LTDA	FABIANE MARTINS QUADROS	583.155.942-49
LOJAS PERIN LTDA	Fernanda Carvalho Maggi	882.395.192-53
LOJAS PERIN LTDA	FRANCISLEIDE ALMEIDA GOMES	720.290.482-91
LOJAS PERIN LTDA	FRANK GUIVARA DA SILVA	446.433.572-15
BANCO SANTANDER BRASIL	MARCELA OLIVEIRA PIRES DE SOUSA	686.552.402-06
BANCO SANTANDER BRASIL	MARIA HELENA BRITO DOS SANTOS	775.179.112-87

Tabelionato 2º Ofício

dYFQetZOcm340YIVYT9SPQXinp4=

BANCO SANTANDER BRASIL	MARILZA ALVES PEQUENINO	182.831.282-72
LOJAS PERIN LTDA	MARIVANDRO MARCOS DE ANDRADE GRANGEIRO	535.359.792-34
JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE FONSECA	MAURICIO GARGIULO	598.465.772-49
LOJAS PERIN LTDA	MILTON PEREIRA FRANCELINO	323.294.152-49
OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INV	NANCY MARTINS COSTA	382.360.362-00
LOJAS PERIN LTDA	NIRLANDIA LEITE DA SILVA	383.459.602-78
ROSILENE RIBEIRO MELO	RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA	809.905.092-49
BANCO ITAU S.A.	RENATA DE MELO SALES	755.066.612-15
LOJAS PERIN LTDA	ROGERIO ARAUJO DO NASCIMENTO	727.775.832-34
LOJAS PERIN LTDA	SANDRA SALES BRANDÃO	668.919.302-00
MARIELZA MARTINS NUNES - ME	VALCIMAR DA COSTA MACIEL	106.351.652-87
BANCO SANTANDER BRASIL	WALDNEY CASTRO DO ESPIRITO SANTO	792.659.442-34

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2016

_____

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

dYFQetZOcm340YIVYT9SPQXinp4=